



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 5ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**24/03/2022
QUINTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Marcelo Castro
Vice-Presidente: Senadora Leila Barros**



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**5ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

5ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

quinta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2486/2021 - Não Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	13
2	PL 341/2019 - Terminativo -	SENADOR CARLOS PORTINHO	35
3	PL 2752/2019 - Terminativo -	SENADOR WELLINGTON FAGUNDES	43
4	PL 4688/2019 - Terminativo -	SENADORA MAILZA GOMES	51
5	PLS 209/2017 - Terminativo -	SENADORA MAILZA GOMES	58
6	PL 2493/2019 - Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	66

7	PL 2225/2021 - Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	74
8	PL 3465/2019 - Terminativo -	SENADORA ZENAIDE MAIA	83
9	PL 6555/2019 - Não Terminativo -	SENADOR CARLOS PORTINHO	94
10	PLS 89/2011 (Tramita em conjunto com: PLS 278/2015 e PLS 605/2015) - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	101
11	PL 4/2020 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	138
12	PL 6473/2019 - Não Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	149
13	PL 5108/2019 - Não Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	159
14	REQ 4/2022 - CE - Não Terminativo -		167
15	REQ 5/2022 - CE - Não Terminativo -		170
16	REQ 9/2022 - CE - Não Terminativo -		172
17	REQ 11/2022 - CE - Não Terminativo -		179

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

VICE-PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP)		
Eduardo Braga(MDB)(7)(44)	AM 3303-6230	1 Eduardo Gomes(MDB)(7)(44) TO 3303-6349 / 6352
Carlos Viana(MDB)(7)(62)(60)(44)(59)	MG 3303-3100	2 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(8)(44) PB 3303-2252 / 2481
Rose de Freitas(MDB)(7)(44)	ES 3303-1156 / 1129	3 Jarbas Vasconcelos(MDB)(13)(31)(30)(38)(48)(35) PE 3303-3522
Marcelo Castro(MDB)(8)(44)	PI 3303-6130 / 4078	4 VAGO(14)
Dário Berger(MDB)(8)(46)(44)	SC 3303-5947 / 5951	5 VAGO(21)(53)
Mailza Gomes(PP)(9)	AC 3303-1357 / 1367	6 Daniella Ribeiro(PP)(48) PB 3303-6788 / 6790
Kátia Abreu(PP)(10)(23)(27)(39)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466	7 Esperidião Amin(PP)(48) SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Confúcio Moura(MDB)(63)	RO 3303-2470 / 2163	8 VAGO
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil(PODEMOS, PSDB, PSL)		
Izalci Lucas(PSDB)(5)(42)	DF 3303-6049 / 6050	1 Plínio Valério(PSDB)(5)(42) AM 3303-2833 / 2835 / 2837
Flávio Ams(PODEMOS)(6)(41)	PR 3303-6301	2 Rodrigo Cunha(PSDB)(5)(42) AL 3303-6083
Styvenson Valentim(PODEMOS)(6)(41)	RN 3303-1148	3 Eduardo Girão(PODEMOS)(6)(41) CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Carlos Portinho(PL)(6)(41)(51)	RJ 3303-6640 / 6613	4 Lasier Martins(PODEMOS)(6)(41)(32) RS 3303-2323 / 2329
Roberto Rocha(PSDB)(11)(42)	MA 3303-1437 / 1506	5 VAGO(12)(41)(37)
Alvaro Dias(PODEMOS)(64)(57)(55)	PR 3303-4059 / 4060	6 VAGO(19)(26)
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos(PSD, REPUBLICANOS)		
VAGO(1)(2)(40)(61)		1 Nelsinho Trad(PSD)(1)(40) MS 3303-6767 / 6768
VAGO(1)(20)(40)		2 Otto Alencar(PSD)(1)(22)(40)(34)(36) BA 3303-1464 / 1467
Vanderlan Cardoso(PSD)(1)(40)(34)(36)	GO 3303-2092 / 2099	3 Sérgio Petecão(PSD)(1)(20)(40) AC 3303-4086 / 6708 / 6709
VAGO		4 VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL)		
Jorginho Mello(PL)(3)	SC 3303-2200	1 Zequinha Marinho(PL)(3) PA 3303-6623
Maria do Carmo Alves(DEM)(3)	SE 3303-1306 / 4055 / 2878	2 Marcos Rogério(PL)(16)(52) RO 3303-6148
Wellington Fagundes(PL)(3)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	3 Romário(PL)(18)(54)(33)(49)(50) RJ 3303-6519 / 6517
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)		
Zenaide Maia(PRO)S(4)(43)	RN 3303-2371 / 2372 / 1813	1 Jean Paul Prates(PT)(4)(43) RN 3303-1777 / 1884
Paulo Paim(PT)(4)(17)(15)(43)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230	2 Humberto Costa(PT)(4)(43) PE 3303-6285 / 6286
Fernando Collor(PRO)S(4)(43)	AL 3303-5783 / 5787	3 Paulo Rocha(PT)(4)(43) PA 3303-3800
PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)		
Cid Gomes(PDT)(47)	CE 3303-6460 / 6399	1 Eliziane Gama(CIDADANIA)(25)(47)(56) MA 3303-6741 / 6703
Leila Barros(CIDADANIA)(24)(28)(29)(47)	DF 3303-6427	2 Randalfe Rodrigues(REDE)(47) AP 3303-6777 / 6568
Fabiano Contarato(PT)(41)(47)	ES 3303-9049	3 Alessandro Vieira(PSDB)(47) SE 3303-9011 / 9014 / 9019

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Carlos Viana e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Aroldo de Oliveira e Irajá, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº9/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, o Senador Angelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 32/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Jorginho Mello, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Paulo Paim, Fernando Collor e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 7/2019-BLPRD).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLPSDB).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson, Lasier Martins e Eduardo Girão foram designados membros titulares, e os Senadores Romário e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 6/2019-GABLIID).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Dário Berger e Confúcio Moura foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Gomes, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLMDB).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Marcio Bittar e Luiz Carlos foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Braga, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, o Senador Mailza Gomes foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (10) Em 14.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLDPP).
- (11) Em 19.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPSDB).
- (12) Em 19.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GSEGIRÃO).
- (13) Em 21.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-BPUB).
- (14) Em 26.03.2019, o Senador Fernando Bezerra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 126/2019-GLMDB).

- (15) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (16) Em 04.07.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 45/2019-BLVANG).
- (17) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 72/2019-BLPRD).
- (18) Em 07.08.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 50/2019-BLVANG).
- (19) Em 29.08.2019, o Senador Antônio Anastasia foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 101/2019-GLPSDB).
- (20) Em 11.09.2019, os Senadores Irajá e Carlos Viana permutam e passam a ocupar, respectivamente, vaga de titular e suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 133/2019-GLPSD).
- (21) Em 02.10.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLUNIDB).
- (22) Em 16.10.2019, o Senador Arolde de Oliveira deixou de ocupar a vaga de suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 151/2019-GLPSD).
- (23) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 234/2019-GLMDB).
- (24) Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 158/2019-GLBSI).
- (25) Em 05.02.2020, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 005/2020-BLSENIND).
- (26) Em 03.03.2020, o Senador Antônio Anastasia deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 23/2019-GLPSDB).
- (27) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (28) Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
- (29) Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 034/2020-BLSENIND).
- (30) Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (31) Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
- (32) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (33) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (34) Em 05.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, que passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 68/2020-GLPSD).
- (35) Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
- (36) Em 02.02.2021, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, e o Senador Carlos Fávaro passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 3/2021-GLPSD).
- (37) Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke deixou a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (38) Em 09.02.2021, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-GLDPP).
- (39) Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLDPP).
- (40) Em 11.02.2021, os Senadores Antonio Anastasia, Carlos Viana e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Otto Alencar e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2021-GLPSD).
- (41) Em 18.02.2021, os Senadores Flávio Arns e Styvenson Valentim são designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Girão, Lasier Martins e Romário, suplentes, pelo Podemos (Of. nº 7/2021-GLPODEMOS).
- (42) Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLPSDB).
- (43) Em 19.02.2021, os Senadores Zenaide Maia, Paulo Paim e Fernando Collor foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-BLPRD).
- (44) Em 23.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Confúcio Moura, Rose de Freitas, Marcelo Castro e Dário Berger foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Gomes e Veneziano Vital do Rêgo membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 27/2021-GLMDB).
- (45) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Marcelo Castro e a Senadora Leila Barros o Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (46) Em 23.02.2021, o Senador Dário Berger foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 27/2021-GLMDB).
- (47) Em 23.02.2021, os Senadores Cid Gomes, Leila Barros e Fabiano Contarato foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 12/2021-BLSENIND).
- (48) Em 23.02.2021, o Senador Jarbas Vasconcelos foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 29/2021-GLMDB).
- (49) Em 26.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixou de compor a comissão (Of. 20/2021-BLVANG).
- (50) Em 26.02.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 21/2021-BLVANG).
- (51) Em 04.03.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em vaga cedida ao PL, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 12/2021-BLPPP).
- (52) Em 04.03.2021, o Senador Carlos Portinho deixou a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 23/2021-BLVANG).
- (53) Em 05.03.2021, o Senador Romário deixou de compor a comissão (Of. 27/2021-GLPODEMOS).
- (54) Em 16.04.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 27/2021-BLVANG).
- (55) Em 28.04.2021, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 40/2021-GLPODEMOS).
- (56) Em 17.05.2021, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. 27/2021-GSEGAMA).
- (57) Vago, em razão de o Senador Jorge Kajuru não compor mais a Comissão (Of. 45/2021-GLPODEMOS).
- (58) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (59) Em 28.09.2021, a Senadora Maria Eliza de Aguiar e Silva foi designada membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 77/2021-GLMDB).
- (60) Em 28.01.2022, vago, em função do retorno do titular.
- (61) Vago, em virtude da renúncia do Senador Antonio Anastasia em 02.02.2022.
- (62) Em 10.02.2022, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, pelo Republicanos, para compor a comissão (Of. 9/2022-GSMJESUS).
- (63) Em 10.02.2022, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 6/2022-GLMDB).
- (64) Em 22.03.2022, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Juntos Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 12/2022-GLPODEMOS).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): THIAGO NASCIMENTO CASTRO SILVA
TELEFONE-SECRETARIA: 3498
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA, SALA Nº 17-A
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 24 de março de 2022
(quinta-feira)
às 09h

PAUTA

5ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Alteração de PLenário (22/03/2022 14:19)
2. Inclusão de requerimento (22/03/2022 17:50)
3. Inclusão de requerimento (22/03/2022 19:37)
4. Inclusão de emenda no item 1 e alteração do relatório do item 10. (23/03/2022 17:24)
5. Alteração do relatório do item 1. (23/03/2022 18:01)
6. Alteração do relatório do item 12. (24/03/2022 07:59)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 2486, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Pela aprovação do projeto e pela rejeição da emenda nº 1.

Observações:

- 1) A matéria vai à Comissão de Assuntos Sociais - CAS;
- 2) Em 23/03/2022 foi recebida a emenda nº1, de autoria do Senador Humberto Costa;
- 3) Em 23/03/2022 foi recebido novo relatório, favorável ao projeto e contrário à emenda nº1.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda 1 \(CE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 341, DE 2019

- Terminativo -

Denomina Aeroporto de Angra dos Reis/Rio de Janeiro – Carmelo Jordão o aeroporto situado no Município de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Carlos Portinho

Relatório: Pela aprovação do projeto, com uma emenda que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 2752, DE 2019

- Terminativo -

Denomina o Túnel que faz a divisa dos municípios de Mairiporã e São Paulo, na Rodovia Fernão Dias (BR 381), de Túnel da Mata Fria Salatiel Pereira do Valle.

Autoria: Senador Major Olímpio

Relatoria: Senador Wellington Fagundes

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 4688, DE 2019**- Terminativo -**

Denomina “Ponte Paulo Nunes Leal”, a nova travessia sobre o Rio Madeira, na BR-364, do km 937,6 ao km 938,8, em Abunã, Distrito de Porto Velho - RO.

Autoria: Senador Marcos Rogério**Relatoria:** Senadora Mailza Gomes**Relatório:** Pela aprovação.**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 209, DE 2017****- Terminativo -**

Denomina Rodovia Deputado Themístocles Sampaio o trecho da rodovia BR-222 compreendido no Estado do Piauí.

Autoria: Senador Ciro Nogueira**Relatoria:** Senadora Mailza Gomes**Relatório:** Pela aprovação.**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI Nº 2493, DE 2019****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, para definir mecanismos que possibilitem a continuidade de estudos e a formação acadêmica de atletas de alto desempenho.

Autoria: Senadora Leila Barros**Relatoria:** Senador Izalci Lucas**Relatório:** Pela aprovação.**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Projeto de Lei Ordinária \(PLEN\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI Nº 2225, DE 2021****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a prioridade na matrícula em creches para crianças em situação de violência doméstica, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-

2.

Autoria: Senadora Nilda Gondim

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI Nº 3465, DE 2019

- Terminativo -

Altera a redação dos arts. 32 e 35-A da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novos conteúdos obrigatórios nos currículos dos ensinos fundamental e médio.

Autoria: Senador Flávio Arns

Relatoria: Senadora Zenaide Maia

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI Nº 6555, DE 2019

- Não Terminativo -

Denomina Viaduto Ademir Barros o novo viaduto localizado no Km 102 da rodovia BR-040, na entrada do Distrito de Xerém, Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Carlos Portinho

Relatório: Pela aprovação do projeto, com uma emenda que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 89, DE 2011

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências, para prorrogar a validade da norma e alterar o limite de dedução relativo à pessoa jurídica.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 278, DE 2015****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para estender sua duração por mais dez anos, aumentar o total de dedução do imposto devido e aumentar exigências para proponentes e beneficiários.

Autoria: Senador Romário**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 605, DE 2015****- Não Terminativo -**

Amplia os incentivos fiscais para fomentar atividades de caráter desportivo.

Autoria: Senador Roberto Rocha**Relatoria:** Senadora Leila Barros**Relatório:** Pela aprovação do PLS nº 89/2011, nos termos do substitutivo que apresenta, e pela rejeição dos PLS nº 278/2015 e 605/2015**Observações:**

- 1) *A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, em decisão terminativa;*
- 2) *Em 23/03/2022, foi recebido novo relatório.*

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 11****PROJETO DE LEI Nº 4, DE 2020****- Não Terminativo -**

Institui a Semana Nacional da Valorização e Promoção dos Autodefensores das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apaes), a ser celebrada anualmente na segunda semana de julho.

Autoria: Câmara dos Deputados**Relatoria:** Senador Flávio Arns**Relatório:** Pela aprovação nos termos do substitutivo**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 12****PROJETO DE LEI Nº 6473, DE 2019****- Não Terminativo -**

Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, para dispor sobre a publicidade dos trabalhos acadêmicos de conclusão de curso na educação

superior.

Autoria: Senador Flávio Arns

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação com uma emenda que apresenta.

Observações:

1) *A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ, em decisão terminativa;*

2) *Em 23/03/2022 foi recebido novo relatório, favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI Nº 5108, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer o compromisso da educação básica com a formação do leitor e o estímulo à leitura.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 14

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE Nº 4, DE 2022

Requer o convite do Senhor Mário Luís Frias, Secretário Especial de Cultura, para que compareça a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre gastos exorbitantes em suas viagens e de sua equipe.

Autoria: Senador Jean Paul Prates

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 15

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE Nº 5, DE 2022

Requer a inclusão das seguintes convidadas na Audiência proposta pelo REQ 2/2022, para instruir o PLC 158/2017: Doutora Paula Fabiani, CEO do IDIS - Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social e Doutora Priscila Pasqualin, Sócia do PLKC Advogados

Autoria: Senador Rodrigo Cunha

Textos da pauta:[Requerimento \(CE\)](#)**ITEM 16****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE Nº 9, DE 2022**

Requer, nos termos dos arts. 50, caput, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e dos arts. 90, III, 397, § 1º e 400-A do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Milton Ribeiro, Ministro da Educação do Brasil, a comparecer a esta Comissão, a fim de que preste as informações devidas sobre o aparente beneficiamento indevido na destinação de verbas públicas afetas ao Ministério da Educação.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Textos da pauta:[Requerimento \(CE\)](#)**ITEM 17****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE Nº 11, DE 2022**

Requer, nos termos do art. 58, § 2o, V, da Constituição Federal e do art. 90, V, do Regimento Interno do Senado Federal, a presença dos seguintes Senhores para oitiva a título de depoimento para prestação de esclarecimentos sobre o aparente beneficiamento indevido na destinação de verbas públicas afetas ao Ministério da Educação: Sr. Márcio Lopes da Ponte, presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Sr. Gilmar Silva dos Santos, presidente da Convenção Nacional de Igrejas e Ministros das Assembleias de Deus no Brasil; Sr. Arilton Moura, assessor de Assuntos Políticos da Convenção Nacional de Igrejas e Ministros das Assembleias de Deus no Brasil; Prefeito de Rosário (MA), Sr. Calvet Filho; Prefeito de Anajatuba (MA), Sr. Helder Aragão; Prefeito de Centro Novo (MA), Sr. Junior Garimpeiro; e Prefeita de Bom Lugar (MA), Sra. Marlene Miranda.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Textos da pauta:[Requerimento \(CE\)](#)

1



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei (PL) n° 2.486, de 2021, da Presidência da República, que *altera a Lei n° 9.696, de 1° de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física.*

RELATOR: Senador **ROMÁRIO****I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei (PL) n° 2.486, de 2021, da Presidência da República, que *altera a Lei n° 9.696, de 1° de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física.*

O art. 1° da proposição altera diversos dispositivos da Lei n° 9.696, de 1998.

A modificação promovida no art. 2° dispõe sobre os requisitos para a inscrição nos Conselhos Regionais de Educação Física.

As demais alterações promovidas pelo projeto na Lei n° 9.696, de 1998, referem-se à criação do Conselho Federal de Educação Física (Confef) e dos Conselhos Regionais de Educação Física (Crefs), bem como dispõem sobre a atribuição das referidas entidades da administração pública indireta.



SF/22292.99147-73

A justificação da proposição reside, em síntese, na necessidade de suprir vício de iniciativa previsto na redação original da Lei nº 9.696, de 1998, que, sendo de origem parlamentar, não poderia criar as citadas entidades.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Foi apresentada a Emenda nº 1 – CE, de autoria do Senador Humberto Costa. Nela, excluem-se do âmbito de fiscalização dos conselhos profissionais os educadores físicos que atuam no ensino formal, em todos os níveis.

II – ANÁLISE

Consoante se depreende do art. 102, III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE discutir e votar projetos de lei que disciplinem a formação e aperfeiçoamento de recursos humanos.

Em face disso, a análise do PL nº 2.486, de 2021, neste momento, limitar-se-á aos aspectos relativos à formação dos profissionais de Educação Física, previstos no art. 2º da Lei nº 9.696, de 1998, na forma do art. 1º do projeto em exame. O exame dos aspectos laborais da proposição será realizado pela comissão temática pertinente, qual seja, a CAS.

O citado dispositivo da Lei nº 9.696, de 1998, sofreu mudanças nos seus incisos I e III. Além disso, houve o acréscimo do inciso IV no dispositivo em testilha.

Cotejando o PL nº 2.486, de 2021, com a redação original da Lei nº 9.696, de 1998, as alterações promovidas nos incisos I e III no citado art. 2º são de ordem meramente redacional.

No inciso I, apenas deixa-se claro que a instituição competente para autorizar ou reconhecer o diploma do profissional de Educação Física é o Ministério da Educação.

No inciso III, apenas acrescenta-se a sigla “Confef” após a expressão “Conselho Federal de Educação Física”.



No tocante ao inciso IV, entretanto, a alteração incide sobre o mérito da Lei nº 9.696, de 1998.

Com efeito, a proposição permite que o Confef, entidade que fiscaliza o exercício da profissão em foco, licencie os egressos de cursos superiores de Tecnologia conexos à Educação Física, oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação, para o desempenho das atividades regulamentadas pela Lei nº 9.696, de 1998.

Ao fazê-lo, permite que mais pessoas devidamente qualificadas exerçam a profissão ora regulamentada. Tal circunstância se coaduna com o postulado do livre exercício de qualquer ofício ou profissão, previsto no art. 5º, XIII, da Carta Magna.

Isso porque amplia-se, sem ignorar a exigência da devida qualificação técnica, a quantidade de pessoas aptas a desempenhar as atividades regulamentadas pela Lei nº 9.696, de 1998.

Respeita-se o norte traçado pelo poder constituinte originário, no sentido de viabilizar à pessoa o exercício da atividade laboral de sua escolha, sem, entretanto, olvidar a necessidade imposta pelo referido inciso XIII de se preservar os interesses indisponíveis do corpo social, tais como a saúde do povo brasileiro.

Por conciliar o postulado do livre exercício de qualquer ofício ou profissão aos imperativos de proteção dos interesses indisponíveis da sociedade brasileira, o inciso IV que se busca inserir no art. 2º da Lei nº 9.696, de 1998, merece a chancela deste Parlamento.

Quanto à emenda apresentada, consoante asseverado no início desta peça, a análise da proposição, neste momento, é restrita aos requisitos para o exercício da profissão de educador físico.

O exame das competências dos conselhos de fiscalização profissional será realizado na comissão pertinente, qual seja, a CAS.

Por isso, rejeita-se a Emenda nº 1 – CE.

III – VOTO



Diante de todo o exposto, opina-se pela aprovação do PL nº 2.486, de 2021, e pela rejeição da Emenda nº 1 – CE.

Sala da Comissão,

Romário Faria
Relator



SF/22292.99147-73



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2486, DE 2021

Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2040725&filename=PL-2486-2021



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I - os possuidores de diploma obtido em curso superior de Educação Física oficialmente autorizado ou reconhecido pelo Ministério da Educação;

.....
III - os que tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física até a data de início da vigência desta Lei, nos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física (Confef);

IV - os egressos de cursos superiores de Tecnologia conexos à Educação Física, oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação, cujos eixos tecnológicos sejam direcionados às áreas de conhecimento abrangidas por esta Lei, conforme regulamentado pelo Confef.” (NR)

“Art. 4º Ficam criados o Conselho Federal de Educação Física (Confef) e os Conselhos Regionais



de Educação Física (Crefs), dotados de personalidade jurídica de direito público e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

§ 1º O Confef terá abrangência em todo o território nacional.

§ 2º Provisoriamente, o Confef manterá sua sede e seu foro no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com o prazo máximo de 4 (quatro) anos, contado da data de publicação desta Lei, para que a sede e o foro do Conselho sejam transferidos para a cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 3º Os Crefs terão sede e foro na capital de um dos Estados por eles abrangidos ou na cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 4º O Confef e os Crefs são organizados de forma federativa como Sistema Confef/Crefs.” (NR)

“Art. 5º-A Compete ao Confef:

I - organizar e promover a eleição do seu Presidente e do Vice-Presidente;

II - editar os atos necessários à interpretação e à execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, limitada esta, quanto às pessoas jurídicas, à regularidade do registro e à atuação dos Profissionais de Educação Física que nelas prestem serviços;

III - adotar as medidas necessárias à consecução de seus objetivos institucionais;



IV - supervisionar a fiscalização do exercício profissional no território nacional;

V - em relação aos Crefs:

a) organizar, orientar e inspecionar a sua estrutura;

b) propor a sua implantação;

c) estabelecer a sua jurisdição;

d) examinar a sua prestação de contas; e

e) intervir em sua atuação, quando indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou à garantia da efetividade ou do princípio da hierarquia institucional;

VI - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

VII - examinar e aprovar os regimentos internos dos Crefs, além de promover as modificações necessárias para assegurar a unidade de orientação e a uniformidade de atuação;

VIII - dirimir dúvidas suscitadas pelos Crefs e prestar-lhes apoio técnico permanente;

IX - apreciar e julgar os recursos de penalidades aplicadas pelos Crefs aos profissionais e às pessoas jurídicas;

X - estabelecer, por meio de resolução, os valores relativos ao pagamento das anuidades, das taxas e das multas devidos pelos profissionais e pelas pessoas jurídicas ao Cref a que estejam



jurisdicionados, observadas as disposições da Lei n° 12.197, de 14 de janeiro de 2010;

XI - aprovar a sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e a realização de operações referentes a mutações patrimoniais;

XII - dispor sobre o código de ética profissional e exercer a função de conselho superior de ética profissional;

XIII - instituir o modelo das carteiras e dos cartões de identidade profissional;

XIV - publicar anualmente:

- a) o orçamento e os créditos adicionais;
- b) os balanços;
- c) o relatório de execução orçamentária; e
- d) o relatório de suas atividades;

XV - aprovar anualmente as suas contas e a sua proposta orçamentária e remetê-las aos órgãos competentes; e

XVI - estabelecer, mediante ato normativo próprio, a lista de atividades e de modalidades esportivas que exijam a atuação do Profissional de Educação Física, nos termos do art. 3° desta Lei."

"Art. 5°-B Compete aos Crefs:

I - organizar e promover a eleição do Presidente e do Vice-Presidente dos Crefs;

II - elaborar a proposta de seu regimento interno e de eventuais alterações e submetê-las à aprovação do Confef;



III - registrar os profissionais e expedir as carteiras de identidade profissional;

IV - organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e das pessoas jurídicas que se inscreverem para exercer atividades de Educação Física na região;

V - publicar anualmente:

a) a relação dos profissionais e das pessoas jurídicas registrados;

b) o relatório de suas atividades;

VI - fiscalizar o exercício profissional na área de sua competência, limitando-se, quanto às pessoas jurídicas, à aferição da regularidade do registro e à atuação dos Profissionais de Educação Física que nelas prestem serviço;

VII - representar perante as autoridades competentes em relação aos fatos que apurar e cuja solução ou punição não seja de sua competência;

VIII - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei e nas resoluções e nas normas complementares editadas pelo Confef;

IX - exercer a função de conselho regional de ética profissional e decidir sobre os casos que lhes forem submetidos;

X - julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas nesta Lei e nas normas complementares editadas pelo Confef;



XI - propor ao Confef a adoção das medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional;

XII - aprovar a sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e a realização de operações referentes a mutações patrimoniais;

XIII - arrecadar os valores relativos ao pagamento das anuidades, das taxas e das multas devidos pelos profissionais e pelas pessoas jurídicas;

XIV - adotar as medidas necessárias à efetivação de sua receita e repassar ao Confef as importâncias referentes à sua participação legal, conforme previsto no art. 5º-F desta Lei;

XV - cobrar as importâncias correspondentes às anuidades, às taxas e às multas perante o juízo competente quando exauridos os meios de cobrança amigável;

XVI - emitir parecer conclusivo sobre a prestação de contas a que estejam obrigados; e

XVII - publicar anualmente:

- a) os orçamentos e os créditos adicionais;
- b) os balanços;
- c) o relatório de execução orçamentária; e
- d) o relatório de suas atividades."

"Art. 5º-C O Confef será composto de 20 (vinte) conselheiros titulares e de 8 (oito) suplentes.



§ 1º Os conselheiros serão escolhidos em eleição direta, por meio de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos nos Crefs.

§ 2º Os conselheiros terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida 1 (uma) reeleição.

§ 3º O Presidente e o Vice-Presidente do Confef serão escolhidos dentre os conselheiros e eleitos por maioria absoluta.

§ 4º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente do Confef terá o voto de qualidade.

§ 5º Será aplicada multa ao profissional que deixar de votar sem causa justificada.

§ 6º O valor da multa a que se refere o § 5º deste artigo não será superior a 10% (dez por cento) do valor da anuidade paga pelo profissional.

§ 7º O Confef editará as normas necessárias para regulamentar os procedimentos relativos às eleições no Confef e nos Crefs.”

“Art. 5º-D Os Crefs serão compostos de 20 (vinte) conselheiros titulares e de 8 (oito) suplentes.

§ 1º Os conselheiros serão escolhidos em eleição direta, por meio de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos nos Crefs.

§ 2º Os conselheiros terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida 1 (uma) reeleição.



§ 3º O Presidente e o Vice-Presidente dos Crefs serão escolhidos dentre os conselheiros e eleitos por maioria absoluta.

§ 4º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente do Cref terá o voto de qualidade.

§ 5º Será aplicada multa ao profissional que deixar de votar sem causa justificada.

§ 6º O valor da multa a que se refere o § 5º deste artigo não será superior a 10% (dez por cento) do valor da anuidade pago pelo profissional.

§ 7º O voto de qualidade a que se refere o § 4º deste artigo não será aplicado na hipótese do art. 5º-L desta Lei.”

“Art. 5º-E Constituem fontes de receita do Confef:

I - valores relativos ao pagamento das inscrições dos profissionais e das pessoas jurídicas;

II - 20% (vinte por cento) sobre valores relativos ao pagamento das contribuições, das anuidades, das taxas, dos serviços e das multas devidos pelos profissionais e pelas pessoas jurídicas;

III - legados, doações e subvenções;

IV - renda patrimonial;

V - renda obtida por meio de patrocínio, de promoção, de cessão de direitos e de *marketing* em eventos promovidos pelo Confef; e



VI - outras fontes de receita.

Parágrafo único. Do percentual de receita de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados, obrigatoriamente, ao Fundo de Desenvolvimento dos Crefs.”

“Art. 5º-F Constituem fontes de receita dos Crefs:

I - 80% (oitenta por cento) sobre valores relativos ao pagamento das contribuições, das anuidades, das taxas, dos serviços e das multas devidos pelos profissionais e pelas pessoas jurídicas;

II - legados, doações e subvenções;

III - renda obtida por meio de patrocínio, de promoção, de cessão de direitos e de *marketing* em eventos promovidos ou autorizados pelo Cref; e

IV - outras fontes de receita.”

“Art. 5º-G São infrações disciplinares:

I - transgredir as normas estabelecidas pelo código de ética profissional;

II - exercer a profissão quando estiver impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício por pessoa não registrada no Cref;

III - violar o sigilo profissional;

IV - praticar, permitir ou estimular, no exercício da profissão, ato que a lei defina como crime ou contravenção;



V - adotar conduta incompatível com o exercício da profissão;

VI - exercer a profissão sem estar registrado no Sistema Confef/Crefes;

VII - utilizar indevidamente informação obtida em razão de sua atuação profissional, com a finalidade de obter benefício para si ou para terceiros;

VIII - praticar conduta que evidencie inépcia profissional;

IX - produzir prova falsa de quaisquer dos requisitos necessários para efetuar o registro no Sistema Confef/Crefes; e

X - manter conduta incompatível com o exercício da profissão."

"Art. 5º-H São sanções disciplinares aplicáveis ao profissional ou à pessoa jurídica:

I - advertência escrita, com ou sem aplicação de multa;

II - aplicação de multa;

III - censura pública;

IV - suspensão do exercício da profissão;

e

V - cancelamento do registro profissional e divulgação do fato nos meios de comunicação oficiais do Confef ou do Cref, conforme o caso.

§ 1º O valor da multa será calculado com base no valor da anuidade paga pelo profissional ou pela pessoa jurídica.



§ 2º O valor da multa de que trata o § 1º deste artigo será equivalente ao valor de 1 (uma) a 5 (cinco) anuidades, em conformidade com o disposto na Lei nº 12.197, de 14 de janeiro de 2010.”

“Art. 5º-I O processo disciplinar será instaurado de ofício ou por representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º Instaurado o processo disciplinar, o Sistema Confef/Crefs ordenará a notificação do interessado para oferecimento de defesa prévia, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º A não apresentação da defesa prévia não obsta o seguimento do processo disciplinar.

§ 3º A apresentação da defesa prévia ocorrerá sem prejuízo de outros meios de defesa constantes desta Lei e da regulamentação do Sistema Confef/Crefs.”

“Art. 5º-J Caberá a interposição de recurso ao Confef de todas as decisões proferidas pelos Crefs.

§ 1º O Confef decidirá em última instância administrativa em relação ao recurso de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Além do recorrido e do recorrente, os conselheiros do Cref são legitimados para interpor o recurso de que trata o *caput* deste artigo.”

“Art. 5º-K A pretensão de punição do profissional ou da pessoa jurídica com a aplicação de sanção disciplinar prescreverá no prazo de 5



(cinco) anos, contado da data de ocorrência do fato que a ensejou, exceto para os casos de abuso ou assédio moral ou sexual, nos quais o prazo será contado da data de início do processo disciplinar.

Parágrafo único. A contagem de prazo da prescrição será interrompida pela intimação do acusado para apresentar defesa.”

“Art. 5º-L Em caso de empate no processo de apuração de infração disciplinar ou de empate no processo de aplicação de sanção disciplinar, resolver-se-á a controvérsia favoravelmente ao profissional regulado pelo Sistema Confef/Crefs ou à pessoa jurídica no polo passivo do processo.”

Art. 2º Será mantida a data do término dos mandatos dos conselheiros do Confef e dos Crefs eleitos anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Fica revogado o art. 5º da Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 16 de fevereiro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 48/2022/SGM-P

Brasília, 16 de fevereiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.486, de 2021, do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 92086 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.696, de 1º de Setembro de 1998 - LEI-9696-1998-09-01 - 9696/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9696>
 - art5
- Lei nº 12.197, de 14 de Janeiro de 2010 - LEI-12197-2010-01-14 - 12197/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12197>
- urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CE
(ao Projeto de Lei nº. 2486, de 2021)

Os arts. 5º-A, 5º-B e 5º-G, acrescentados à Lei nº. 9.696, de 1º de setembro de 1998 pelo art. 1º do Projeto de Lei nº. 2486, de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

Art. 5º-A

II - editar os atos necessários à interpretação e à execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, excluído o âmbito da educação formal, em todos os seus níveis de ensino.

IV - supervisionar a fiscalização do exercício profissional no território nacional, excluído o âmbito da educação formal, em todos os seus níveis de ensino.

Art. 5º-B

XI - propor ao Confef a adoção das medidas necessárias no aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional, excluído o âmbito da educação formal, em todos os seus níveis de ensino.

Art. 5º-G

VI - exercer a profissão sem estar registrado no Sistema Confef/Crefes, salvo os profissionais que atuam no âmbito da educação formal, em todos os seus níveis de ensino.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº. 2486, de 2021, de autoria do Poder Executivo foi aprovado na Câmara Federal, em regime de urgência, sem que houvesse um amplo debate com a sociedade civil, notadamente aquelas afeitas à Educação Física e áreas afins.



SF/25536.21839-80



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Um dos pontos que nos chama atenção na matéria é a possível invasão de competência no que se refere à fiscalização da atividade dos profissionais que atuam nos sistemas de ensino: a educação formal é uma questão de Estado e a sua normatização e fiscalização são de competência dos governos, circunscrita à legislação vigente e aos órgãos superiores de assessoramento do Estado, como os Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e Distrital de Educação.

O Conselho Nacional de Educação já se pronunciou afirmando que o exercício do magistério é uma questão que não está afeita às competências dos conselhos profissionais, sendo, portanto, os profissionais sujeitos aos regulamentos do sistema de ensino que se inserir a instituição escolar.

Além disso, a referida matéria busca incluir na base contributiva e fiscalizadora do Confef/Cref servidores públicos, no momento em que exige que os profissionais de educação física precisam estar inscritos no conselho para exercer sua profissão, contrariando, ainda que de forma análoga, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o qual determinou que os Defensores Públicos não são obrigados a estarem filiados à Ordem dos Advogados do Brasil para exercerem as suas funções. Ora, assim como os defensores públicos, os profissionais do magistério público são contratados por concurso público e estão permanentemente sob a égide de leis e outras normativas que regem a profissão.

É com a intenção de corrigir vícios de materialidade encontrados na redação do referido Projeto de Lei que apresento esta emenda e rogo aos parlamentares desta Comissão de Educação apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador **HUMBERTO COSTA**



SF/22536.21839-80

2



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 341, de 2019, da Deputada Soraya Santos, que *denomina Aeroporto de Angra dos Reis/Rio de Janeiro – Carmelo Jordão o aeroporto situado no Município de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 341, de 2019, da Deputada Soraya Santos, que *denomina Aeroporto de Angra dos Reis/Rio de Janeiro – Carmelo Jordão o aeroporto situado no Município de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro.*

Para tanto, o art. 1º da proposição institui a homenagem a que se propõe, ao passo que o art. 2º define a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificção, a autora expõe inúmeros fatos sobre a trajetória do homenageado, argumentando amplamente sobre o merecimento da homenagem proposta, ressaltando que:

Carmelo Jordão, foi fundador da rede ESAL de Supermercados e contribuiu ativamente para o desenvolvimento econômico, cultural e social da cidade de Angra dos Reis. Em 2007, a Prefeitura homenageou-o durante o projeto “Angra salva sua memória”.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Encaminhado ao Senado Federal, o projeto foi distribuído para apreciação exclusiva e terminativa deste colegiado e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este Colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Ademais, em razão do exame em caráter exclusivo por esta Comissão, incumbe a ela pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade do projeto.

Relativamente à constitucionalidade, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

A atribuição supletiva de nomes a infraestruturas constantes do Sistema Federal de Viação é regulada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de estações terminais, obras de arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

No que concerne à juridicidade, a proposta observa os preceitos da mencionada Lei, especialmente o determinado no art. 2º, o qual estipula que homenagens como a ora em exame devem ser instituídas por lei especial, devendo a honraria designar “fato histórico ou nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.

De outra sorte, a iniciativa encontra amparo na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que *dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos* vedando, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. Carmelo Jordão faleceu em 23 de maio de 2009, preenchendo o pressuposto da referida Lei.

No que concerne à técnica legislativa, no intento de aperfeiçoar a iniciativa em análise, um módico reparo se impõe: em atenção à função metalinguística do discurso, deve-se colocar entre aspas o nome do aeroporto objeto da modificação alvitrada (“Aeroporto de Angra dos Reis/Rio de Janeiro – Carmelo Jordão”) a fim de promover a adequação necessária às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a importância do projeto.

Segundo a autora, a homenagem se justifica, uma vez que “a relevância do aeroporto para a cidade é tão grande quando a relevância que o empresário Carmelo Jordão teve para os munícipes ao longo do século XX”, tendo contribuído ativamente para o desenvolvimento econômico, cultural e social da cidade de Angra dos Reis.

A autora também destaca que o homenageado

dedicou sua vida também a investir na manutenção de instituições filantrópicas, bem como nas atividades culturais do



SF/22217.05477-39



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

município. Jordão colaborou e garantiu as publicações da Revista do Ateneu Angrense de Letras e Artes, além do patrocínio a artistas locais, fortalecendo a identidade angrense.

Por todas essas razões, considero justa e merecida a homenagem proposta a Carmelo Jordão, empresário, filantropo e grande incentivador da cultura e da educação, por sua dedicação ao desenvolvimento do município de Angra dos Reis.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 341, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CE

Coloque-se entre aspas a denominação “Aeroporto de Angra dos Reis/Rio de Janeiro – Carmelo Jordão” na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei nº 341, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 177/2021/PS-GSE

Brasília, 4 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 341, de 2019, da Câmara dos Deputados, que "Denomina Aeroporto de Angra dos Reis/Rio de Janeiro – Carmelo Jordão o aeroporto situado no Município de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro".

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218709075500>



* CD 218709075500 *
ExEdit



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 341, DE 2019

Denomina Aeroporto de Angra dos Reis/Rio de Janeiro – Carmelo Jordão o aeroporto situado no Município de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1707255&filename=PL-341-2019



[Página da matéria](#)



Denomina Aeroporto de Angra dos Reis/Rio de Janeiro - Carmelo Jordão o aeroporto situado no Município de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Aeroporto de Angra dos Reis/Rio de Janeiro, situado no Município de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, passa a ser denominado Aeroporto de Angra dos Reis/Rio de Janeiro - Carmelo Jordão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de novembro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente

3



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

PROJETO DE LEI Nº DE 2019

Denomina o Túnel que faz a divisa dos municípios de Mairiporã e São Paulo, na Rodovia Fernão Dias (BR 381), de Túnel da Mata Fria Salatiel Pereira do Valle.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei denomina o Túnel que faz a divisa dos municípios de Mairiporã e São Paulo, na Rodovia Fernão Dias (BR 381), de Túnel da Mata Fria Salatiel Pereira do Valle.

Art. 2º Fica denominado Túnel da Mata Fria Salatiel Pereira do Valle, o túnel que faz a divisa dos municípios de Mairiporã e São Paulo, na Rodovia Fernão Dias (BR 381).

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTICATIVA

A presente proposta tem por finalidade prestar justa homenagem ao missionário Salatiel Pereira do Valle, que deixou um legado de realizações em prol da sociedade.

O Missionário Salatiel Pereira do Valle, falecido no dia 19 de dezembro de 2013, foi fundador da Primeira Igreja Batista em Mairiporã-SP em 1974.

Na 1ª Igreja Batista em Mairiporã atuou na área de evangelismo, foi vice-presidente da igreja e por 20 anos seguidos participou da parte administrativa da igreja de forma íntegra.

Um homem de oração e dedicado para levar a mensagem de Jesus Cristo aos povos. Durante toda sua vida foi um missionário nato, pregar a Palavra de Deus era e foi seu ideal de vida. Fez missões em tribos indígenas no Mato Grosso e São Paulo. Fez trabalhos missionários no Haiti na ajuda humanitária para reconstrução daquele país em 2012.



SF/19902.54768-47



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

Salatiel era presidente do Campo Gideões Internacionais da região de Mairiporã, Franco da Rocha e Caieiras-SP, entregava Novos Testamentos em presídios, escolas, hospitais e fazia com prazer. O desejo dele era divulgar a Palavra de Deus.

Na Associação Batista Norte da Capital São Paulo ele exercia a presidência da União Masculina Missionária. Todo ano realizava o Congresso da União Masculina, na parte da tarde os homens eram convocados para a evangelização de rua o que ele sempre adorou fazer (falar de Deus as pessoas).

Organizou em 1994 o trabalho Batista no distrito de Terra Preta (Mairiporã), sentiu de Deus que deveria fazer algo para alcançar aqueles moradores, não existia igreja batista naquela localidade. Ele vendeu o único carro que tinha e comprou um terreno em Terra Preta, e ali foi construída a igreja Batista em Terra Preta com o apoio de missionários americanos e da igreja Batista Betel no bairro de Santana -SP.

Como profissional foi Encarregado de Obras da SABESP (empresa que trabalhou desde 1970 na época chamada de COMASP), onde pode trabalhar na fiscalização de Obras em especial no Sistema Cantareira e no Sistema Alto Tietê.

Salatiel foi um homem dedicado a Deus em primeiro lugar, dedicado à família, dedicado a sua igreja e dedicado ao trabalho.

Pelos motivos expostos, se faz necessária essa justa homenagem, denominando Túnel da Mata Fria Salatiel Pereira do Valle, o túnel que faz a divisa dos municípios de Mairiporã e São Paulo na Rodovia Fernão Dias (BR 381).

Sala das Sessões, em de de 2019

Senador MAJOR OLIMPIO
PSL/SP





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2752, DE 2019

Denomina o Túnel que faz a divisa dos municípios de Mairiporã e São Paulo, na Rodovia Fernão Dias (BR 381), de Túnel da Mata Fria Salatiel Pereira do Valle.

AUTORIA: Senador Major Olimpio (PSL/SP)



[Página da matéria](#)



PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.752, de 2019, do Senador Major Olímpio, que *denomina o Túnel que faz a divisa dos municípios de Mairiporã e São Paulo, na Rodovia Fernão Dias (BR 381), de Túnel da Mata Fria Salatiel Pereira do Valle.*

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 2.752, de 2019, do Senador Major Olímpio, que *denomina o Túnel que faz a divisa dos municípios de Mairiporã e São Paulo, na Rodovia Fernão Dias (BR 381), de Túnel da Mata Fria Salatiel Pereira do Valle.*

A proposição é composta por três artigos. O primeiro traz o objeto da lei. O segundo institui a referida denominação ao túnel. E o terceiro traz a cláusula de vigência, que coincidirá com a data de publicação da futura lei.

Na justificção, o autor exalta a trajetória de vida do missionário Salatiel Pereira do Valle, com relevantes contribuições para a cidade de Mairiporã.

A proposição foi encaminhada ao exame exclusivo da CE, em caráter terminativo, não tendo sido apresentadas emendas. Anteriormente, teve relatório legislativo com voto pela aprovação apresentado pela Senadora Soraya Thronicke, que devolveu o projeto em virtude de não mais pertencer aos quadros da CE. Retomamos neste documento os termos do relatório apresentado pela Senadora.





II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições referentes a homenagens cívicas, caso da proposição que ora examinamos.

O projeto sob análise revela-se adequado aos critérios estabelecidos na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que permite atribuir, mediante lei especial, designação supletiva aos terminais, obras-de-arte ou trechos de vias integrantes do Sistema Nacional de Viação. São admitidas, para esse fim, “designações de fatos históricos ou nomes de pessoas falecidas com relevantes serviços prestados à nação ou à humanidade”. Mostra-se o projeto igualmente de acordo com as determinações da Lei nº 6.454, de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

Em relação ao mérito, não há como não reconhecer a perseverança e entusiasmo com que Salatiel do Valle lançou-se à tarefa de difundir boas palavras e boas obras. Entre suas ações mais relevantes está a de participar na fundação da Primeira Igreja Batista em Mairiporã, no Estado de São Paulo, no já distante ano de 1974. Não apenas ajudou a fundá-la como foi seu vice-presidente e nela assumiu encargos administrativos, por mais de vinte anos e da forma mais íntegra.

Em 1994, participou, pela segunda vez, da fundação de uma Igreja Batista, desta feita no Distrito de Terra Preta, também em Mairiporã. Para alcançar esse fim, vendeu o único carro que então possuía e comprou o terreno onde seria construída a igreja.

Sua vocação evangelizadora o levou à presidência do Campo Gideões Internacionais da região de Mairiporã, Franco da Rocha e Caieiras, municípios paulistas cujos presídios, escolas e hospitais receberam por muitas vezes sua visita, empenhada em soerguer os ânimos e transmitir a palavra de Deus.

Foi missionário também junto a tribos indígenas de Mato Grosso e São Paulo. Transpondo nossas fronteiras, viajou ao Haiti em 2012 para prestar ajuda humanitária àquele povo, participando da construção de casas e templos.

No âmbito profissional, trabalhou por muitos anos como encarregado de obras da Sabesp, empresa responsável pelo fornecimento de





água e pela coleta e tratamento de esgotos de mais de três centenas e meia de municípios do Estado de São Paulo.

Por suas relevantes contribuições para seus semelhantes e para a região onde morou e trabalhou, destacando-se o empenho na difusão de palavras e ações evangelizadoras, apoiamos, no mérito, a proposição submetida a exame. Nela não vislumbramos, ademais, óbice relativo a sua constitucionalidade ou juridicidade. Quanto à técnica legislativa, cabem alguns reparos, que faremos mediante apresentação de emenda.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.752, de 2019, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)

(ao PL nº 2.752, de 2019)

Projeto de Lei nº 2.752, de 2019

Denomina “Túnel da Mata Fria Salatiel Pereira do Valle” o túnel da Rodovia Fernão Dias (BR-381) localizado na divisa dos municípios de Mairiporã e de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominado “Túnel da Mata Fria Salatiel Pereira do Valle” o túnel da Rodovia Fernão Dias (BR-381) localizado na divisa dos municípios de Mairiporã e de São Paulo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22196.75219-43

4

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.688, de 2019, do Senador Marcos Rogério, que *denomina “Ponte Paulo Nunes Leal”, a nova travessia sobre o Rio Madeira, na BR-364, do km 937,6 ao km 938,8, em Abunã, Distrito de Porto Velho - RO.*



Relatora: Senadora **MAILZA GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 4.688, de 2019, do Senador Marcos Rogério, que *denomina “Ponte Paulo Nunes Leal”, a nova travessia sobre o Rio Madeira, na BR-364, do km 937,6 ao km 938,8, em Abunã, Distrito de Porto Velho - RO.*

A proposição consta de dois artigos, dos quais o primeiro estabelece a denominação acima referida, enquanto o segundo determina o início da vigência da projetada lei para a data de sua publicação.

Na justificção, o autor expõe a trajetória biográfica do homenageado, com ênfase nos feitos que contribuíram para o desenvolvimento da Região Norte do País.

O projeto de lei foi encaminhado à deliberação da CE, em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre proposições que tratem de homenagens cívicas, tal como a

presentemente analisada, de acordo com o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O projeto sob exame pretende homenagear Paulo Nunes Leal, cidadão que dedicou a vida para o desenvolvimento da Região Norte do Brasil, em especial para o Estado de Rondônia.

Entre os anos de 1954 e 1962, governou o então Território Federal do Guaporé que, em 1956, passou a ser denominado Território Federal de Rondônia, em homenagem ao sertanista Marechal Cândido Rondon e que, posteriormente, deu origem ao Estado de Rondônia.

Escritor agraciado com a cadeira de número 24 na Academia de Letras de Rondônia, Paulo Nunes Leal relata em seu livro *O outro braço da cruz* ter sugerido ao Presidente Juscelino Kubitschek a construção de uma rodovia que ligasse a capital Rio Branco à Brasília.

Sua sugestão resultou no projeto da BR-029, denominada atualmente de BR-364. É justamente em trecho dessa rodovia federal que se pretende atribuir o nome do homenageado.

Concordamos, portanto, com o autor do projeto, quando defende o mérito da proposição afirmando: *acredito que denominar como “Ponte Paulo Nunes Leal” essa nova rota de integração é justa homenagem a quem tantos serviços prestou à região Norte e ao Brasil*

A rodovia BR-364 é integrante do Sistema Rodoviário Federal, ficando, portanto, sob a jurisdição da União. A proposição está amparada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, assim como pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

A iniciativa mostra-se, portanto, louvável quanto ao mérito. Além disso, não apresenta óbices no que se refere à adequação às normas constitucionais ou aos princípios gerais do Direito, além de empregar a correta técnica legislativa.



III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.688, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Denomina “Ponte Paulo Nunes Leal”, a nova travessia sobre o Rio Madeira, na BR-364, do km 937,6 ao km 938,8, em Abunã, Distrito de Porto Velho - RO.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominada “Ponte Paulo Nunes Leal” a nova travessia sobre o Rio Madeira, na BR-364, do km 937,6 ao km 938,8, em Abunã, Distrito de Porto Velho – RO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à apreciação do Senado Federal, o presente Projeto de Lei que denomina “Ponte Paulo Nunes Leal” a nova travessia, em vias de conclusão, sobre o Rio Madeira, na BR-364, do km 937,6 ao km 938,8, em Abunã, Distrito de Porto Velho – RO e que tem a extensão de 1,2 quilômetro.

A construção da Ponte vai permitir a interligação, pela via terrestre, entre o Estado de Rondônia e Acre.

Acredito que denominar como “Ponte Paulo Nunes Leal” essa nova rota de integração, é justa homenagem a quem tantos serviços prestou à região Norte e ao Brasil.

Paulo Nunes Leal governou o então Território Federal do Guaporé (1954/1955) e o então Território de Rondônia (1958/1962).

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Além disso, comandou a Caravana Ford, abrindo a ligação rodoviária entre Porto Velho e São Paulo.

No seu livro *O outro braço da cruz*, Paulo Nunes Leal relata que sugeriu a Juscelino Kubitschek, em 1960, a abertura de uma rodovia entre Brasília e Rio Branco, lançando o projeto da BR-029, mais tarde BR-364.

Ademais, é patrono da cadeira 24 da Academia de Letras de Rondônia.

Por tudo o que Paulo Nunes Leal representa para Rondônia e região Norte, homenageá-lo nessa grande obra que está sendo edificada em nosso Estado é quase que uma obrigação. Espero, portanto, contar com o apoio dos eminentes Pares, para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO



SF/19701.05374-39



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4688, DE 2019

Denomina "Ponte Paulo Nunes Leal", a nova travessia sobre o Rio Madeira, na BR-364, do km 937,6 ao km 938,8, em Abunã, Distrito de Porto Velho - RO.

AUTORIA: Senador Marcos Rogério (DEM/RO)



[Página da matéria](#)

5

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2017, do Senador Ciro Nogueira, que *denomina Rodovia Deputado Themístocles Sampaio o trecho da rodovia BR-222 compreendido no Estado do Piauí.*



Relatora: Senadora **MAILZA GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2017, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que propõe seja denominada “Rodovia Deputado Themístocles Sampaio” o trecho da rodovia BR-222, compreendido no Estado do Piauí.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º presta a referida homenagem, e o art. 2º propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da matéria afirma que a iniciativa visa “prestar homenagem ao ex-Deputado Themístocles Sampaio Pereira, político que dedicou sua vida à luta pela democracia e pelo desenvolvimento do País”.

A matéria foi distribuída para a análise exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De origem humilde, o Deputado Themístocles Sampaio começou a trabalhar desde muito jovem em sua cidade natal, o município de Esperantina, no Estado do Piauí. Por motivos de saúde, muda-se para o Rio de Janeiro, onde continua a trabalhar e a estudar. Segue para Teresina, onde bacharela-se em Direito e inicia sua carreira de advogado.

Elege-se vereador em Esperantina.

Em 1964, quando exercia o mandato de Deputado Estadual, eleito pelo Partido Trabalhista Brasileiro, teve seus direitos políticos cassados pela ditadura militar, ficando impedido de exercer suas atividades profissionais e de tomar posse em concurso público.

Decorridos dez anos de sua cassação, em 1974, disputa as eleições estaduais pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e obtém a suplência. Em 1978, é reeleito e passa a atuar na luta pelo fim da ditadura e pela volta da Democracia.

Em 1998, elege-se Deputado Federal, cargo que volta a ocupar nos anos de 2009 a 2011.

Themístocles Sampaio morre em 2013, aos 91 anos de idade, tendo, nas palavras do autor da proposição em exame, “concluído do modo mais coerente uma vida que, sobrepujando inúmeras dificuldades, foi dedicada ao exercício da política no seu sentido mais elevado”.

Por essas razões, é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de denominar “Rodovia Themístocles Sampaio” o trecho da rodovia BR-222 compreendido no Estado do Piauí.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade do projeto.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.



SF19094.87224-74

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais no Plano Nacional de Viação,

Além disso, a matéria também está em consonância com as exigências impostas pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que regulamenta a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto à regimentalidade, observa-se que, nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso da proposição em análise.

Por fim, cabe destacar que, em pesquisa realizada na Rede de Informação Legislativa e Jurídica (LexML), não se constatou outra denominação para o trecho rodoviário em questão.

Dessa forma, o projeto de lei em análise atende aos aspectos de natureza constitucional, jurídica e regimental.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 209, DE 2017

Denomina Rodovia Deputado Themístocles Sampaio o trecho da rodovia BR-222 compreendido no Estado do Piauí.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Denomina Rodovia Deputado Themístocles Sampaio o trecho da rodovia BR-222 compreendido no Estado do Piauí.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominado Rodovia Deputado Themístocles Sampaio o trecho da rodovia BR-222 compreendido no Estado do Piauí.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se, com este projeto, prestar homenagem ao ex-Deputado Themístocles Sampaio Pereira, político que dedicou sua vida à luta pela democracia e pelo desenvolvimento do País, concedendo seu nome ao trecho piauiense da BR-222, em conformidade com o que dispõe o art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979.

Nascido no Município de Esperantina (PI), no dia 12 de novembro de 1921, em família de poucos recursos econômicos, Themístocles começou a trabalhar, ainda menino, como ajudante na padaria de seus pais e em outras ocupações. Após cursar a terceira série do ensino fundamental, seguiu para Teresina, onde, ao tempo em que trabalhava como comerciário, foi aprovado para ingressar na Escola Técnica de Comércio do Piauí. Motivos de saúde, no entanto, levaram-no à então Capital Federal, e lá concluiu o curso na Escola Superior de Comércio do Rio de Janeiro.

Passa a residir em Teresina, trabalhando como fiscal no Instituto Nacional de Previdência Social. Bacharela-se, por fim, na Faculdade de Direito da Universidade do Piauí, iniciando, em seguida, sua atuação como advogado.



Na política ingressa ao se eleger Vereador em Esperantina, assumindo, no decorrer do mandato, a Presidência da Câmara Municipal. Como Deputado Estadual, eleito, em 1962, pelo Partido Trabalhista Brasileiro, tem seus direitos políticos cassados pelo regime ditatorial implantado dois anos depois, além de ser impedido de exercer suas atividades profissionais e de tomar posse em cargo obtido por concurso público.

Themístocles Pereira retorna, entretanto, às lides políticas, assim que transcorridos os dez anos de sua cassação, sendo eleito, agora pelo Movimento Democrático Brasileiro, suplente de Deputado Estadual em 1974 e enfim reconduzido, no pleito de 1978, à Assembleia do Estado do Piauí. Pôde assim contribuir, de modo significativo, na ampla luta pelo fim do regime do arbítrio e pelo restabelecimento da democracia no País.

Após exercer, já como filiado ao PMDB, os cargos de Secretário Municipal de Serviços Urbanos de Teresina e Diretor-Geral do Detran do Piauí, foi eleito Deputado Federal em 1998, e suplente em 2008, desempenhando de novo o cargo, já com idade avançada, entre 2009 e 2011.

Com seu falecimento, em 24 de maio de 2013, aos 91 anos, concluía-se do modo mais coerente uma vida que, sobrepujando inúmeras dificuldades, foi dedicada ao exercício da política no seu sentido mais elevado.

Em homenagem e reconhecimento à trajetória exemplar do homem público Themístocles Sampaio Pereira, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.682, de 27 de Agosto de 1979 - LEI-6682-1979-08-27 - 6682/79

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1979;6682>

- artigo 2º

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS
PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.493, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, para definir mecanismos que possibilitem a continuidade de estudos e a formação acadêmica de atletas de alto desempenho.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.493, de 2019, de autoria da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, para definir mecanismos que possibilitem a continuidade de estudos e a formação acadêmica de atletas de alto desempenho.*

Com efeito, o art. 2º da proposição altera a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para incluir os §§ 3º e 4º ao seu art. 24, prevendo abono de falta aos alunos atletas de modalidades olímpicas em processo de seleção e selecionados para as equipes escolares, regionais,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

estaduais, municipais ou nacionais, nos dias necessários para a participação e deslocamento para competições e processos seletivos, podendo os estabelecimentos de ensino desenvolverem atividades complementares com vistas ao aprendizado dos conteúdos dessas aulas perdidas, bem como segunda chamada ou processo alternativo de avaliação caso provas ou outros processos avaliativos ocorram nos dias de afastamento.

Ademais, o art. 3º do PL nº 2.493, de 2019, busca acrescentar art. 8º-A à Lei nº 12.711, de 2012, para equiparar os atletas selecionados para as seleções nacionais e estaduais de modalidades olímpicas e paralímpicas aos estudantes de escolas públicas, para fins de reserva de vagas em processos seletivos para ingresso em cursos de graduação a distância e cursos técnicos de ensino médio a distância em instituições federais de educação superior e instituições federais de ensino técnico de nível médio, respectivamente.

Ainda, o art. 4º da proposta considera como de efetivo serviço, para todos os fins trabalhistas e previdenciários, o tempo de professores dedicado a deslocamento e acompanhamento de equipes esportivas para competições.

Por fim, o art. 5º estabelece a vigência da lei em que se transformar o PL para 180 dias após sua publicação.

Para justificar a iniciativa, a autora sustenta que, no geral, o ciclo de formação desportiva e a fase de formação escolar acontecem na mesma época. Destaca, assim, a importância de conciliar a situação de ser atleta em fase de desenvolvimento e ser aluno em fase de formação acadêmica. Ademais, defende seja facilitado o acesso dos atletas em cursos oferecidos pela rede pública na modalidade a distância, que possibilita uma melhor adequação com as rotinas de treinos e viagens, bem como destaca a necessidade de considerar de efetivo serviço o tempo dedicado pelos professores que acompanham e treinam as equipes escolares.

A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, para decisão terminativa, não tendo aqui recebido nenhuma emenda.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 2.493, de 2019, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Ainda, por se tratar de decisão em caráter terminativo, insta mencionar que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e foi redigida de acordo com a boa técnica legislativa.

Passando à análise do mérito, a LDB prevê como princípio com base no qual o ensino será ministrado a valorização da experiência extraescolar (art. 3º, inciso X). Estabelece, também, que os conteúdos curriculares da educação básica observarão a promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais (art. 27, inciso IV).

Contudo, na busca pelo sucesso profissional, na grande maioria das vezes, o atleta acaba sacrificando sua vida acadêmica. O tempo desses atletas estudantes é dividido entre a preparação profissional e a vida nos bancos escolares, sendo de suma importância existência de políticas públicas que garantam o direito à educação a atletas profissionais, bem como apoiem esses jovens a seguir sua carreira profissional de atleta.

Nesse sentido, acreditamos bastante meritório o abono de falta aos alunos atletas de modalidades olímpicas em processo de seleção e selecionados para as equipes escolares, regionais, estaduais, municipais ou nacionais, nos dias necessários para a participação e deslocamento para competições e processos seletivos, com a possibilidade de os estabelecimentos de ensino desenvolverem atividades complementares com vistas ao aprendizado dos conteúdos dessas aulas perdidas. Também acreditamos que segunda chamada ou processo alternativo de avaliação caso provas ou outros processos avaliativos ocorram nos dias de afastamento é uma alternativa que confere maior tranquilidade aos estudantes para investirem no mundo esportivo, já que eles não serão penalizados por sua ausência nesses casos.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Além disso, equiparar os atletas selecionados para as seleções nacionais e estaduais de modalidades olímpicas e paralímpicas aos estudantes de escolas públicas, para fins de reserva de vagas em processos seletivos para ingresso em cursos de graduação a distância e cursos técnicos de ensino médio a distância, é uma forma de apoiar o atleta para que ele possa construir novos projetos de vida quando a carreira, quase sempre muito curta, chegar ao fim. A medida, ainda, previu que as cotas sejam para cursos a distância, o que facilita para o atleta a continuidade dos estudos, adequando-os com as rotinas de treinos e viagens.

Por fim, considerar como de efetivo serviço o tempo de professores dedicado a deslocamento e acompanhamento de equipes esportivas para competições é uma forma de possibilitar que os estudantes atletas sejam acompanhados por esses profissionais habilitados e responsáveis pelos treinos das equipes, sem prejuízos trabalhistas e previdenciários para esses profissionais. Por todos esses motivos, somos favoráveis ao projeto de lei em análise.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.493, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22673.65676-81



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, e altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que *dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências*, para definir mecanismos que possibilitem a continuidade de estudos e a formação acadêmica de atletas de alto desempenho.



SF/19059.03180-29

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, e altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que *dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências*, para definir mecanismos que possibilitem a continuidade de estudos e a formação acadêmica de atletas de alto desempenho.

Art. 2º. O Art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.

.....

§ 3º Os alunos atletas de modalidades olímpicas em processo de seleção e selecionados para as equipes escolares, regionais, estaduais, municipais ou nacionais terão suas faltas abonadas nos dias necessários para a participação e deslocamento para competições e processos seletivos, podendo os estabelecimentos de ensino desenvolverem atividades complementares com vistas ao aprendizado dos conteúdos dessas aulas perdidas.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

§ 4º Caso provas ou outros processos avaliativos ocorram durante os dias descritos no § 3º o estabelecimento de ensino deve viabilizar segunda chamada ou processo alternativo de avaliação. ” (NR)

Art. 3º. A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que *dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências*, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. Equipara-se às situações, previstas no Art. 1º e no Art. 4º o atleta selecionado para as seleções nacionais e estaduais de modalidades olímpicas e paralímpicas, para ingresso nos cursos de educação a distância concorrendo nas mesmas condições e vagas previstas nos respectivos Parágrafos únicos. ”

Art. 4º É considerado como de efetivo serviço, para todos os fins trabalhistas e previdenciários, o tempo de professores dedicados a deslocamento e acompanhamento de equipes esportivas para competições.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto apresentado tem por objetivo dar efetivas condições para que atletas de alto desempenho completem seu processo educativo sem ter de interromper o desenvolvimento da prática de esporte com vistas a participarem das seleções nacionais.

O Ciclo de Formação Desportiva, em quase todas as modalidades, concentra-se na juventude, quando também ocorre a fase de formação escolar. É fundamental, portanto, buscar a conciliação das duas situações: ser atleta em fase de desenvolvimento e ser aluno em fase de formação acadêmica.

Vale lembrar que as carreiras de atletas são geralmente curtas, o que torna ainda mais importante assegurar a todos os jovens acesso pleno à educação e, por consequência, alternativas efetivas de futuro, sem que seja necessário abandonar o sonho de prosseguir no esporte de alto rendimento.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Para tanto, propomos alteração na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para possibilitar a participação do estudante atleta nos processos seletivos e nas competições necessárias para o ingresso ou desenvolvimento na carreira de atleta de alto desempenho.

Propomos ainda a alteração da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que *dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências*, para facilitar o acesso dos atletas já selecionados para seleções olímpicas nacionais e estaduais em cursos oferecidos pela rede pública na modalidade a distância, que possibilita uma melhor adequação com as rotinas de treinos e viagens.

No projeto, também se considera de efetivo serviço o tempo dedicado pelos professores que acompanham e treinam as equipes escolares, possibilitando, assim, o adequado acompanhamento por profissionais habilitados durante este tipo de evento.

Com essas medidas, acreditamos estar efetivamente franqueando o acesso à educação para os jovens que se dediquem às atividades de alto desempenho esportivo e, ainda, possibilitando a maior inserção do país no esporte de alto desempenho mundial.

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovação da proposta nos termos apresentados no presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



7

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.225, de 2021, da Senadora Nilda Gondim, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a prioridade na matrícula em creches para crianças em situação de violência doméstica.*



SF/21195.67077-20

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.225, de 2021, da Senadora Nilda Gondim, que visa a dar prioridade na matrícula em creches para crianças em situação de violência doméstica, durante a emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Para tanto, o PL altera o art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelecendo a obrigação de que a situação da criança seja comprovada mediante apresentação de documento expedido pelo Poder Judiciário.

A proposição foi distribuída a esta Comissão para decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 2.225, de 2021, aborda matéria relativa a diretrizes e bases da educação nacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Dado o caráter terminativo do projeto na CE, este parecer aprecia, além do mérito educacional, a constitucionalidade e a juridicidade da iniciativa.

A proposição dispõe sobre tema de diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal (CF), admitindo-se, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional. Além disso, o PL não adentra em assunto de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõem os arts. 61 e 84 da CF.

A matéria se encontra, ademais, em conformidade com o ordenamento jurídico do País, adequando-se ao disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), quanto à garantia do direito à educação; e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o ECA, no que se refere à proteção integral das crianças.

Tendo em vista a carência de vagas em creche, o que é infelizmente uma realidade em âmbito nacional, a maioria das redes de ensino organiza listas, com base em critérios públicos, de forma a garantir a transparência na matrícula das crianças. Nesse processo de priorização, o critério de justiça a ser utilizado deve ser o de assegurar a primazia àqueles que mais necessitam, justamente o objetivo da proposição em comento.

Nesse sentido, não custa lembrar que, recentemente, o Congresso Nacional aprovou a Medida Provisória nº 1.061, de 2021, que instituiu o programa de transferência de renda Auxílio Brasil, em substituição ao Programa Bolsa Família. Entre os benefícios previstos no novo programa, destaca-se o Auxílio Criança Cidadã, que permitirá ao Governo Federal financiar a matrícula em creches conveniadas de criança de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

A priorização das crianças vítimas de violências vai ao encontro dessas iniciativas, assegurando proteção, cuidado e educação àqueles que mais precisam. Nesse sentido, consideramos que o PL é adequado também sob o ponto de vista do mérito.

Ainda sob o ponto de vista da adequação da matéria, constatamos, ao analisar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha (LMP), a existência de dispositivo que já garante à mulher em situação de violência doméstica e familiar a prioridade para matricular ou



transferir seus dependentes para instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio (art. 9º, § 7º). Tendo em vista essa determinação legal, consideramos que é, realmente, razoável incluir dispositivo semelhante na legislação própria, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelecendo o direito da criança e do adolescente a receber esse tratamento. Com essa providência, garantimos uma complementaridade e uma simetria entre o disposto na LMP e no ECA relativamente ao tema.

Ademais, consideramos que a delimitação feita na proposição ao período emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarada em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus limita excessivamente o alcance da medida aventada, que deixaria de valer após o fim da pandemia, que esperamos ocorra o mais breve possível. Nesse sentido, apresentamos substitutivo para tornar definitiva a priorização proposta no PL da Senadora Nilda Gondim, fazendo a matéria figurar como medida permanente no ECA.

III – VOTO

Em razão do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e pela juridicidade do Projeto de Lei nº 2.225, de 2021, e, no mérito, pela sua **aprovação**, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº -CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.225, DE 2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a prioridade absoluta de matrícula ou transferência para a instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio de criança ou adolescente situação de violência doméstica.

O Congresso Nacional decreta:



Art. 1º O art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art.54.**

.....

§ 4º A criança ou o adolescente em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, tem prioridade absoluta para matrícula ou transferência para a instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou de certidão do processo de violência doméstica e familiar em curso, assegurada a preservação do sigilo.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a prioridade na matrícula em creches para crianças em situação de violência doméstica, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a prioridade para matrícula em creches públicas ou subsidiadas pelo poder público de crianças em situação de violência doméstica, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2.

Art. 2º O art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 54.**

.....
§ 4º Enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, as crianças em situação de violência doméstica, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, terão prioridade sobre as demais para matrícula em creches públicas ou subsidiadas pelo poder público, mediante apresentação de documento do Poder Judiciário atestando a situação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O advento da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), deixou claro que o Estado e a sociedade não tolerariam mais conviver com a violência covarde, dentro de casa, de homens contra mulheres e crianças. Desde então, a Lei tem enfrentado e vencido a muitos valentões que parecem não perceber o quão covardes são. Mas o problema persiste, dado que tem raízes culturais. A Lei não pode esmorecer, pois ainda há umas duas ou três gerações a serem futuramente educadas, de modo a extinguir-se completamente a chaga da covardia e da violência.

Contudo, a pandemia trouxe arrefecimento à proteção integral das crianças, que é princípio fundamental do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). Mais tempo em casa, menos tempo na escola, mais dificuldades de toda ordem e lá se foi o tênue equilíbrio que porventura se tivesse obtido em uma família marcada pela violência.

O fato é que, justamente nessa hora, a criança pequena necessita, mais do que nunca, para o sucesso da formação de sua personalidade, de ambiente tranquilo e seguro. Acossada pela violência, a vaga em uma creche é, para essa família, não apenas uma questão de utilidade e de conveniência, mas o fator que irá *decidir o destino da criança*. Poupada da violência, ela poderá se desenvolver enquanto a família resolve suas diferenças – contribuindo, como efeito de retorno, ela própria para a tranquilidade do ambiente familiar.

Por isso, estamos propondo à consideração dos pares essa medida emergencial, que acreditamos ser tão simples quanto eficaz e oportuna, na medida em que atualiza, face à pandemia, o espírito da legislação brasileira respeitante à família, à mulher e à criança.

Por essas razões, pedimos aos nobres Senadores e às nobres Senadoras apoio a este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora NILDA GONDIM





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2225, DE 2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a prioridade na matrícula em creches para crianças em situação de violência doméstica, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2.

AUTORIA: Senadora Nilda Gondim (MDB/PB)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - artigo 54
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

8

Minuta

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.465, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera a redação dos arts. 32 e 35-A da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novos conteúdos obrigatórios nos currículos dos ensinos fundamental e médio.*



Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.465, de 2019, de autoria do Senador Flávio Arns, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para inserir novos conteúdos obrigatórios nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.

Para tanto, a proposição acrescenta § 7º ao art. 32 e altera a redação do § 2º do art. 35-A da LDB, para prever que nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio, respectivamente, deverão ser abordados, em caráter obrigatório, conteúdos que tratem de formação ética e voltada ao exercício de cidadania solidária, à participação na gestão pública e ao controle de gastos públicos, ao zelo pela coisa pública, bem como informações e práticas educativas sobre causas, impactos, riscos, prejuízos e meios de enfrentamento da corrupção, observando-se produção e distribuição de material didático adequado.

A lei em que se transformar a proposição deverá ter vigência imediata.

Na justificação, o autor argumenta que o PL, inspirado no trabalho “Novas Medidas contra a Corrupção”, visa a fomentar a valorização do comportamento ético e de atitudes de responsabilidade cívica e de não tolerância à corrupção.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 3.465, de 2019, envolve matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

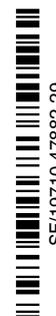
Não há reparos a fazer quanto à constitucionalidade e a juridicidade da proposição.

Em relação ao mérito, o PL também é adequado e oportuno, na medida em que traz para o espaço escolar discussões fundamentais para a formação dos novos cidadãos, relacionadas à formação ética e à conscientização acerca dos males decorrentes da corrupção.

É importante que, desde bem cedo, os estudantes entrem em contato com a ideia da *res publica*, conceito segundo o qual é trabalho coletivo não somente prover os recursos para o funcionamento da máquina pública, mas também fiscalizar a boa aplicação desses recursos.

O acesso a conhecimentos e o desenvolvimento de habilidades e atitudes éticas pode contribuir também para propiciar às novas gerações as ferramentas para identificar quais aspectos, existentes na sociedade como um todo, são indícios de uma cultura a ser superada, não somente no âmbito político, mas também no das pequenas ações do cotidiano, que “normalizam” aspectos deletérios, no tecido social, e que se refletem em situações indesejáveis nas diversas instâncias de convívio e de interação.

Em outras palavras, abordar tais temas nas escolas, por meio de práticas e material didático adequado a cada faixa etária, pode oferecer importantes ferramentas para que crianças e adolescentes desenvolvam comportamentos adequados e saibam identificar desvios, riscos e eventuais prejuízos, além de se habilitarem a enfrentar e superar tais situações, durante toda sua vida.



III – VOTO

Em função do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.465, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a redação dos arts. 32 e 35-A da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novos conteúdos obrigatórios nos currículos dos ensinos fundamental e médio.



SF/19960.28759-10

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 32 e 35-A da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.....

§7º. O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate de formação ética e voltada ao exercício de cidadania solidária, à participação na gestão pública e ao controle de gastos públicos, ao zelo pela coisa pública, bem como informações e práticas educativas sobre causas, impactos, riscos, prejuízos e meios de enfrentamento da corrupção, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (NR)”

“Art. 35-A.....

§2º. A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia, além de conteúdo que trate de formação ética e voltada ao exercício de cidadania solidária, à participação na gestão pública e ao controle de gastos públicos, ao zelo pela coisa pública, bem como informações e práticas educativas sobre causas, impactos, riscos, prejuízos e meios de enfrentamento da corrupção.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada no Brasil por meio do Decreto n. 5.687 de 31 de janeiro de 2006, trata, no artigo 13, da participação da sociedade na prevenção, controle, detecção e repressão à corrupção e estabelece que cada Estado Parte adotará medidas tais como:

- a) Aumentar a transparência e promover a contribuição da cidadania aos processos de adoção de decisões;
- b) Garantir o acesso eficaz do público à informação;
- c) Realizar atividade de informação pública para fomentar a intransigência à corrupção, assim como programas de educação pública, incluídos programas escolares e universitários;
- d) Respeitar, promover e proteger a liberdade de buscar, receber, publicar e difundir informação relativa à corrupção. Essa liberdade poderá estar sujeita a certas restrições, que deverão estar expressamente qualificadas pela lei e ser necessárias para: i) Garantir o respeito dos direitos ou da reputação de terceiros; ii) Salvar a segurança nacional, a ordem pública, ou a saúde ou a moral públicas.

O Estado brasileiro, signatário desses instrumentos internacionais, tem o dever de dar efetividade aos compromissos assumidos há mais de uma década.

Ademais, nos termos do art. 205 da Constituição da República, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Adicionalmente, a Lei n. 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB estabelece que os conteúdos curriculares da educação básica observarão, entre outras diretrizes, a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática (art. 27, I).



SF/19960.28759-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

A previsão da normativa internacional e nacional mostra-se acertada sobretudo quando se tem em mente que o sistema de justiça, por si só, não consegue prevenir nem reprimir as práticas de corrupção.

A posição do Brasil nos dois principais rankings de percepção de corrupção – Transparência Internacional e da escola de negócios suíça IMD – despencou em dois anos, caindo 10 posições. Atualmente está em 79º lugar, empatado com China e Índia, e, em 2017, é o segundo país mais corrupto entre os avaliados, ficando acima apenas da Venezuela, o que reforça a necessidade de buscar novos meios de enfrentamento.

Países como Filipinas, enfrentando o fenômeno em sua complexidade, universalidade e multidimensionalidade, com base em um compromisso conjunto do Estado e sociedade, estabeleceram um planejamento estratégico de reversão do quadro e recomeço, fundado em três principais pilares: repressão/responsabilização/recuperação; transparência/controle/detecção; e conscientização/educação.

Portanto, como importante estratégia de prevenção e enfrentamento da corrupção, apresenta-se o presente projeto legislativo - inspirado no célebre trabalho “Novas Medidas contra a Corrupção”¹, por meio do qual se entende como necessário incluir formalmente no ensino escolar temas relacionados ao exercício de cidadania solidária e à participação na gestão pública, visando a fomentar a valorização do comportamento ético e de atitudes de responsabilidade cívica e de não tolerância à corrupção.

Em face das razões e fundamentos aqui expostos, submetemos o presente projeto à apreciação dos pares, contando com o imprescindível apoio, para que desta iniciativa, uma vez convertida em Lei, resulte uma sociedade melhor educada, consciente e informada acerca da importância da cidadania, zelo pela coisa pública e combate à corrupção.

Sala das Sessões, em,

Senador FLÁVIO ARNS
(REDE-PR)

¹ Novas medidas contra a corrupção / Michael Freitas Mohallem...[et al.]. - Rio de Janeiro : Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2018. 624 p.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....
Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007).

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. (Incluído pela Lei nº 12.472, de 2011).

.....
Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento: (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

I - linguagens e suas tecnologias; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

II - matemática e suas tecnologias; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

III - ciências da natureza e suas tecnologias; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

IV - ciências humanas e sociais aplicadas. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.

.....



SF/19960.28759-10



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3465, DE 2019

Altera a redação dos arts. 32 e 35-A da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novos conteúdos obrigatórios nos currículos dos ensinos fundamental e médio.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (REDE/PR)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 205
- Decreto nº 5.687, de 31 de Janeiro de 2006 - DEC-5687-2006-01-31 - 5687/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2006;5687>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - artigo 32
 - artigo 35-
- Lei nº 11.274, de 6 de Fevereiro de 2006 - LEI-11274-2006-02-06 - 11274/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11274>
- Lei nº 11.525, de 25 de Setembro de 2007 - LEI-11525-2007-09-25 - 11525/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11525>
- Lei nº 12.472, de 1º de Setembro de 2011 - LEI-12472-2011-09-01 - 12472/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12472>
- Lei nº 13.415, de 16 de Fevereiro de 2017 - LEI-13415-2017-02-16 - 13415/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13415>

9



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 6.555, de 2019 (Projeto de Lei nº 7.671, de 2014, na origem), do Deputado Washington Reis, que *denomina Viaduto Ademir Barros o novo viaduto localizado no Km 102 da rodovia BR-040, na entrada do Distrito de Xerém, Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei nº 6.555, de 2019 (Projeto de Lei nº 7.671, de 2014, na origem), do Deputado Washington Reis, que *denomina Viaduto Ademir Barros o novo viaduto localizado no Km 102 da rodovia BR-040, na entrada do Distrito de Xerém, Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro.*

A proposição, composta de dois dispositivos, estabelece, no art. 1º, a adoção da referida denominação, enquanto o art. 2º limita-se a fazer coincidir a vigência da lei em que se converter a matéria com a data de sua publicação.

Na justificção, o autor destaca a bem-sucedida trajetória de Ademir Barros, notável empresário do ramo alimentício, que durante toda sua vida contribuiu para o desenvolvimento do município, ressaltando que:

“Desde que chegou a Xerém ainda criança foi vendedor de pastéis, logo em seguida na sua juventude se dedicava tanto ao trabalho na feira com sua família, quanto aos seus estudos no





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Colégio Estadual Barão de Mauá. Além disso, concluiu o curso de desenhista mecânico e o de desenhista projetista pela Escola Técnica do Senai.

Aos 20 anos começou a trabalhar na serralheria da extinta Fabrica Nacional de Motores, como delineador Junior, com o passar dos anos chegou ao cargo de projetista até finalizar suas contribuições com a montadora.

Em meados dos anos 80 Ademir passou a se dedicar ao trabalho autônomo, chegando assim com o passar dos anos a ser um empresário local que durante toda sua trajetória contribuiu para o desenvolvimento de sua cidade com diversas atitudes que justificam, como o fato de ser sempre atuante nas obras sociais.

Notável empresário do ramo alimentício prestou serviços para grandes empresas locais e de todo país, gerando mais de 500 empregos entre diretos e indiretos, além disso, atuou em diversas outras áreas, como o da construção civil. Em abril de 1997 recebeu da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, a Medalha Tiradentes, uma das principais honorarias do estado, em seguida, no ano de 1998 fora reconhecido como Cidadão Caxiense pela Câmara Municipal de Duque de Caxias.”

A matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, não lhe tendo sido apresentadas emendas. Caso aprovada, seguirá para a decisão do Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre homenagens cívicas, a exemplo do projeto em debate.

Ademais, em razão do exame em caráter exclusivo por esta Comissão, cabe a ela pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade do projeto.

Quanto aos requisitos formais e substanciais de constitucionalidade, nada há a opor à iniciativa porquanto *i*) detém a União





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

competência material e legislativa para proteger e promover o patrimônio histórico e cultural (art. 23, III, e art. 24, VII, do texto constitucional), especialmente quando afetados bens de seu acervo, como é o caso das rodovias federais; *ii*) pode o Congresso Nacional dispor a respeito (CF, art. 48, *caput*), não havendo que se falar em vício de iniciativa; *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula constitucional alguma; e *iv*) a matéria está revestida sob a forma de projeto de lei ordinária.

No que concerne à juridicidade, a proposta observa os preceitos da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que *dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação*, especialmente o determinado no art. 2º, o qual estipula que homenagens como a ora em exame devem ser instituídas por lei especial, devendo a honraria designar “um fato histórico ou nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade”.

O projeto também está de acordo com a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que *dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos* vedando, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta, segundo seu art. 1º, bem como, a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta, conforme disposto em seu art. 2º.

No que concerne à técnica legislativa, de forma a promover a adequação necessária às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, apenas um pequeno reparo se impõe: deve-se colocar entre aspas, na ementa e no art. 1º da proposição, o nome do elevado, “Viaduto Ademar Barros”, objeto da modificação alvitrada. De igual modo, propõe-se ajustar a abreviatura *km*, a ser grafada com a inicial minúscula.

No mérito, avaliamos como apropriada a concessão do nome de Ademar Barros ao viaduto localizado no km 102 da BR-040, no Estado do





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Rio de Janeiro. Trata-se de justa láurea ao homem que, direta ou indiretamente, foi responsável pela geração de mais de 500 (quinhentos) empregos no Município de Duque de Caxias. Por sua história pública, reconhecida em honrarias como a Medalha Tiradentes, recebida da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, ou o título de Cidadão Caxiense, conferido pela Câmara Municipal de Duque de Caxias, a homenagem em apreço é medida de justiça à história desse cidadão notável.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.555, de 2019, com a emenda que se segue:

EMENDA Nº -CE

Coloque-se entre aspas a denominação “Viaduto Ademir Barros”, e ajuste-se a abreviatura *km*, a ser grafada com a inicial minúscula, constantes da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei nº 6.555, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Denomina Viaduto Ademir Barros o novo viaduto localizado no Km 102 da rodovia BR-040, na entrada do Distrito de Xerém, Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominado Viaduto Ademir Barros o novo viaduto localizado no Km 102 da rodovia BR-040, na entrada do Distrito de Xerém, Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6555, DE 2019

(nº 7.671/2014, na Câmara dos Deputados)

Denomina Viaduto Ademir Barros o novo viaduto localizado no Km 102 da rodovia BR-040, na entrada do Distrito de Xerém, Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1259440&filename=PL-7671-2014



[Página da matéria](#)

10

**PARECER N° , DE 2022**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 89, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei n° 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências, para prorrogar a validade da norma e alterar o limite de dedução relativo à pessoa jurídica e sobre os PLS n°s 278 e 605, ambos de 2015, que tramitam em conjunto.*

RELATOR: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 89, de 2011, que visa a prorrogar até o ano calendário de 2018 a possibilidade de deduzir do Imposto sobre a Renda devido pelas pessoas físicas ou, em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

A proposição objetiva também ampliar o limite das deduções relativamente à pessoa jurídica, que passaria de 1 (um) para 2% (dois por cento) do imposto devido, em cada período de apuração.

Como regra de vigência, o projeto estabelece o início de produção de seus efeitos com a publicação da lei (art. 2° do PLS).

Justificou-se a proposta pela necessidade de estender a vigência da Lei de Incentivo ao Esporte até 2018, tendo em vista a adequada preparação dos





atletas nacionais para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos realizados no País em 2016. Ademais, o montante de doações apresentaria aumento potencial, o que recomendaria a elevação do teto de dedução permitido às pessoas jurídicas de modo a possibilitar o contínuo crescimento das doações às atividades desportivas.

Em 6 de novembro de 2019, foi aprovado o Requerimento nº 997, de minha autoria, pela tramitação conjunta dos PLS nºs 89, de 2011; 278, de 2015; e 605, de 2015. Por consequência, as matérias passaram a tramitar em conjunto e seguiriam ao exame das Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Não há vício de competência nem de iniciativa na proposição. A matéria apresentada modifica a lei tributária que trata de incentivo fiscal relacionado ao Imposto sobre a Renda, cuja competência para disciplinar é da União, a teor do inciso III do art. 153 da Constituição Federal (CF). Desse modo, lei federal é o veículo legislativo adequado para regular o assunto.

Relativamente à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados (arts. 61, § 1º, e 165 da CF), de modo que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

No que concerne à adequação, o projeto de lei é compatível formalmente com o ordenamento jurídico, uma vez que a concessão e ampliação de benefícios tributários pode ser concedida por meio de lei ordinária da União, conforme previsto no art. 150, § 6º, da CF.

Em relação aos demais aspectos formais, foram observadas as normas de técnica legislativa apropriadas, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).





No momento em que foi apresentado o PLS nº 89, de 2011, estava em vigor o art. 1º da Lei nº 11.438, de 2006, na redação conferida pela Lei nº 11.472, de 2 de maio de 2007, que estabelecia a vigência do benefício fiscal até o ano calendário de 2015. Entretanto, alguns anos após a apresentação do PLS, foi modificada a legislação federal pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, que estendeu a possibilidade de dedução até o ano calendário de 2022.

Não há, dessa maneira, interesse (utilidade) em modificar o dispositivo para fixar o término do benefício fiscal em 2018. Neste ponto, portanto, o PLS está prejudicado. Embora a premissa adotada, na justificação do projeto, da necessidade de garantir a adequada preparação dos atletas nacionais para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos realizados no País em 2016 tenha perdido objeto, é inegável a necessidade da contínua preparação de nossos esportistas.

Concordamos, assim, com o posicionamento anteriormente proferido por esta mesma Comissão, quando da análise isolada do PLS nº 89, de 2011. É válida a extensão da vigência do incentivo após os Jogos Olímpicos 2016, de modo a conferir continuidade à evolução pretendida no desporto nacional, o que é um de seus legados mais relevantes. Para tanto, entendemos que é necessário estender a vigência dos benefícios até o ano de 2025, como proposto no PLS nº 278, de 2015, do Senador Romário.

O outro ponto que subsiste na redação original do PLS nº 89, de 2011, e com o qual concordamos é o que amplia de 1% para 2% o limite de dedução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) para as empresas que apuram o imposto pelo lucro real.

Esse incremento é oportuno e meritório, na medida em que o percentual em vigor se mostrou insuficiente para o desenvolvimento do esporte nacional. Diversos Senadores também compartilham dessa preocupação, o que gerou a apresentação de outros projetos de lei.

O PLS nº 278, de 2015, do Senador Romário, também propõe alteração da Lei nº 11.438, de 2006, para aumentar o limite de dedução relativo à pessoa jurídica de 1% para 4%. Por sua vez, o PLS nº 605, de 2015, do Senador Roberto Rocha, eleva de 1% para 2% o percentual do IRPJ devido que é direcionável para projetos desportivos e paradesportivos.





Por óbvio, nossa preferência seria a majoração do patamar de dedução para 4%, conforme proposto em um dos projetos. Porém, nos parece mais realista e responsável, considerando as restrições orçamentárias do momento e a necessidade urgente de transformar esta proposição em Lei, visto que o benefício se encerra ao final de 2022, optarmos pelo percentual de 2%. Assim, temos a convicção de que o aumento poderá ser absorvido tranquilamente pelo governo federal e, além disso, representará um grande avanço para o esporte ao dobrar o volume de incentivos atuais.

Propomos ainda a modificação do art. 2º da Lei nº 11.438, de 2006, para incluir entre os projetos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos fiscais, o desporto de formação.

Como é de conhecimento geral, o esporte assume papel fundamental na formação dos jovens. A prática esportiva desenvolve habilidades físicas e sociais, privilegia valores positivos, amplifica os conhecimentos e as atitudes. Desse modo, a formação desportiva contribui diretamente para o aprimoramento dos indivíduos.

Também inserimos o art. 5º-A na Lei nº 11.438, de 2006, para criar um banco de projetos preferenciais relacionados ao desporto de participação e de rendimento, de modo a vincular 10% do valor doado ou patrocinado a projetos constantes no referido banco. Essa alteração propiciará a descentralização dos recursos e, conseqüentemente, o atendimento dos que mais precisam.

Por derradeiro, a fim de compatibilizar a proposta com as exigências orçamentárias, propomos o aumento da alíquota do Imposto sobre a Renda relativo aos Juros sobre o Capital Próprio (JCP), que passará de 15% para 15,5%. Essa majoração compensará a renúncia de receita gerada por este projeto.

De acordo com a Nota CETAD/COEST nº 55, de 27 de abril de 2018, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), recebida em resposta a Requerimento de Informação da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, em 2015, o montante da dedução relativa aos valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direito a projetos desportivos e paradesportivos utilizados foi da ordem de R\$ 200 milhões, bem





abaixo do potencial autorizado em lei, que seria algo em torno de R\$ 945 milhões.

Vale esclarecer que o potencial integral de renúncia autorizado em lei corresponde a um cenário em que todas as empresas no regime de lucro real do país optassem por incentivar o esporte, algo impensável. Convém destacar que a renúncia efetiva no período de 2016 a 2018 ficou em torno de R\$ 220 milhões. Se consideramos que a legislação atual já estabelece a dedução em 1% e o Substitutivo ora proposto a incrementa para 2% e que o Projeto de Lei Orçamentária para 2020 prevê o gasto tributário de incentivo ao desporto na ordem de R\$ 247 milhões, o aumento estabelecido no art. 2º do Substitutivo será suficiente.

Conclamamos o apoio de nossos Pares, pois a aprovação do PLS na forma do Substitutivo incentivará as doações aos projetos desportivos, diminuindo os custos federais diretos. Com a medida, promoveremos o fomento das práticas desportivas pelo Poder Público, em conformidade com o art. 217 da CF.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2011, nos termos da seguinte emenda substitutiva global, e pela rejeição dos PLS nºs 278 e 605, ambos de 2015.

EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 89, DE 2011

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para majorar a alíquota do Imposto sobre a Renda incidente sobre os Juros sobre o Capital Próprio, e a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para ampliar o prazo do incentivo fiscal e o limite de dedução relativo Imposto sobre a Renda devido pelas pessoas jurídicas, incluir o desporto de formação e criar um banco de projetos preferenciais relacionados ao desporto de participação e de rendimento.





O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2025, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 1º

I – relativamente à pessoa jurídica, a 2% (dois por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

.....” (NR)

“**Art. 2º**

IV – desporto de formação.

.....” (NR)

“**Art. 5º-A.** O doador ou o patrocinador deverá destinar o equivalente a 10% (dez por cento) dos valores por ele despendidos no apoio aos projetos de que tratam os incisos II e III do art. 2º desta Lei a um ou mais projetos constantes de um banco de projetos preferenciais, conforme regulamento.

Parágrafo único. O banco de projetos preferenciais a que se refere o *caput* deste artigo será elaborado com base em critérios de relevância social e distribuição regional equitativa de recursos.”

Art. 2º O § 2º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º**

.....”





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze inteiros e cinco décimos por cento (15,5%), na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos, em relação ao art. 2º, a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relatora



SF/22229.53102-81



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 89, DE 2011

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que *dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências*, para prorrogar a validade da norma e alterar o limite de dedução relativo à pessoa jurídica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* e o inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei nº 11.472, de 2 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2018, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 1º As deduções de que trata o *caput* deste artigo ficam limitadas:

I – relativamente à pessoa jurídica, a 2% (dois por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A edição da Lei nº 11.438, de 2006, veio atender aos anseios da classe esportiva, que buscava justos incentivos para o desenvolvimento do esporte, em moldes semelhantes ao que já existia para as atividades de cultura e audiovisual, previstas nas Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e 8.685, de 20 de julho de 1993.

A norma estabelece que, até o ano-calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pela pessoa física, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

As deduções ficam limitadas (i) relativamente à pessoa jurídica, a um por cento do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, em cada período de apuração; (ii) relativamente à pessoa física, a seis por cento do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997.

Vale destacar que, segundo dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os gastos tributários para a rubrica “incentivo ao desporto”, pessoa jurídica, em 2009, alcançaram R\$ 179.218.397,00, enquanto em 2010, passaram para R\$ 420.295.636,00. Tomando-se como base esses números, verifica-se que o montante de doações apresenta aumento potencial, o que recomenda a elevação da alíquota de modo a possibilitar o contínuo crescimento das doações às atividades desportivas.

De outra parte, propomos que a vigência da Lei de Incentivo ao Desporto seja estendida até 2018, tendo em vista a necessidade de garantir a adequada preparação dos atletas nacionais para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos a serem realizados no País em 2016.

Essas as razões que nos levam a apresentar o presente projeto de lei, solicitando o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para o acolhimento da proposta.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.**

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS INCENTIVOS AO DESPORTO

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. (Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2007)

§ 1º As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; (Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2007)

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

4

§ 4º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 5º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo

.....

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Orlando Silva de Jesus Júnior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.12.2006 - Edição extra

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.Mensagem de vetoRegulamento

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. (Redação dada pela Lei 9.430, de 1996)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. (Redação dada pela Lei 9.430, de 1996)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

.....
Brasília, 26 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Pullen Parente

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.12.1995

6

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.RegulamentoMensagem de veto

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

.....

Brasília, 23 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.12.1991

7

LEI Nº 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993.Regulamento

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2016, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema - ANCINE. (Redação dada pela Lei nº 12.375, de 2010)

.....
Brasília, 20 de julho de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso
Antônio Houaiss

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.7.1993

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Conversão da MPv nº 1.602, de 1997

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º Para efeito do

.....

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

.....

Brasília, 10 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.12.1997

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 16/03/2011.

**PARECER N° , DE 2022**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 89, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei n° 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências, para prorrogar a validade da norma e alterar o limite de dedução relativo à pessoa jurídica e sobre os PLS n°s 278 e 605, ambos de 2015, que tramitam em conjunto.*

RELATOR: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 89, de 2011, que visa a prorrogar até o ano calendário de 2018 a possibilidade de deduzir do Imposto sobre a Renda devido pelas pessoas físicas ou, em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

A proposição objetiva também ampliar o limite das deduções relativamente à pessoa jurídica, que passaria de 1 (um) para 2% (dois por cento) do imposto devido, em cada período de apuração.

Como regra de vigência, o projeto estabelece o início de produção de seus efeitos com a publicação da lei (art. 2° do PLS).

Justificou-se a proposta pela necessidade de estender a vigência da Lei de Incentivo ao Esporte até 2018, tendo em vista a adequada preparação dos





atletas nacionais para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos realizados no País em 2016. Ademais, o montante de doações apresentaria aumento potencial, o que recomendaria a elevação do teto de dedução permitido às pessoas jurídicas de modo a possibilitar o contínuo crescimento das doações às atividades desportivas.

Em 6 de novembro de 2019, foi aprovado o Requerimento nº 997, de minha autoria, pela tramitação conjunta dos PLS nºs 89, de 2011; 278, de 2015; e 605, de 2015. Por consequência, as matérias passaram a tramitar em conjunto e seguiriam ao exame das Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Não há vício de competência nem de iniciativa na proposição. A matéria apresentada modifica a lei tributária que trata de incentivo fiscal relacionado ao Imposto sobre a Renda, cuja competência para disciplinar é da União, a teor do inciso III do art. 153 da Constituição Federal (CF). Desse modo, lei federal é o veículo legislativo adequado para regular o assunto.

Relativamente à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados (arts. 61, § 1º, e 165 da CF), de modo que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

No que concerne à adequação, o projeto de lei é compatível formalmente com o ordenamento jurídico, uma vez que a concessão e ampliação de benefícios tributários pode ser concedida por meio de lei ordinária da União, conforme previsto no art. 150, § 6º, da CF.

Em relação aos demais aspectos formais, foram observadas as normas de técnica legislativa apropriadas, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).





No momento em que foi apresentado o PLS nº 89, de 2011, estava em vigor o art. 1º da Lei nº 11.438, de 2006, na redação conferida pela Lei nº 11.472, de 2 de maio de 2007, que estabelecia a vigência do benefício fiscal até o ano calendário de 2015. Entretanto, alguns anos após a apresentação do PLS, foi modificada a legislação federal pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, que estendeu a possibilidade de dedução até o ano calendário de 2022.

Não há, dessa maneira, interesse (utilidade) em modificar o dispositivo para fixar o término do benefício fiscal em 2018. Neste ponto, portanto, o PLS está prejudicado. Embora a premissa adotada, na justificação do projeto, da necessidade de garantir a adequada preparação dos atletas nacionais para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos realizados no País em 2016 tenha perdido objeto, é inegável a necessidade da contínua preparação de nossos esportistas.

Concordamos, assim, com o posicionamento anteriormente proferido por esta mesma Comissão, quando da análise isolada do PLS nº 89, de 2011. É válida a extensão da vigência do incentivo após os Jogos Olímpicos 2016, de modo a conferir continuidade à evolução pretendida no desporto nacional, o que é um de seus legados mais relevantes. Para tanto, entendemos que é necessário estender a vigência dos benefícios até o ano de 2025, como proposto no PLS nº 278, de 2015, do Senador Romário.

O outro ponto que subsiste na redação original do PLS nº 89, de 2011, e com o qual concordamos é o que amplia de 1% para 2% o limite de dedução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) para as empresas que apuram o imposto pelo lucro real.

Esse incremento é oportuno e meritório, na medida em que o percentual em vigor se mostrou insuficiente para o desenvolvimento do esporte nacional. Diversos Senadores também compartilham dessa preocupação, o que gerou a apresentação de outros projetos de lei.

O PLS nº 278, de 2015, do Senador Romário, também propõe alteração da Lei nº 11.438, de 2006, para aumentar o limite de dedução relativo à pessoa jurídica de 1% para 4%. Por sua vez, o PLS nº 605, de 2015, do Senador Roberto Rocha, eleva de 1% para 2% o percentual do IRPJ devido que é direcionável para projetos desportivos e paradesportivos.





Por óbvio, nossa preferência seria a majoração do patamar de dedução para 4%, conforme proposto em um dos projetos. Porém, nos parece mais realista e responsável, considerando as restrições orçamentárias do momento e a necessidade urgente de transformar esta proposição em Lei, visto que o benefício se encerra ao final de 2022, optarmos pelo percentual de 2%. Assim, temos a convicção de que o aumento poderá ser absorvido tranquilamente pelo governo federal e, além disso, representará um grande avanço para o esporte ao dobrar o volume de incentivos atuais.

Propomos ainda a modificação do art. 2º da Lei nº 11.438, de 2006, para incluir entre os projetos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos fiscais, o desporto de formação.

Como é de conhecimento geral, o esporte assume papel fundamental na formação dos jovens. A prática esportiva desenvolve habilidades físicas e sociais, privilegia valores positivos, amplifica os conhecimentos e as atitudes. Desse modo, a formação desportiva contribui diretamente para o aprimoramento dos indivíduos.

Também inserimos o art. 5º-A na Lei nº 11.438, de 2006, para criar um banco de projetos preferenciais relacionados ao desporto de participação e de rendimento, de modo a vincular 10% do valor doado ou patrocinado a projetos constantes no referido banco. Essa alteração propiciará a descentralização dos recursos e, conseqüentemente, o atendimento dos que mais precisam.

Por derradeiro, a fim de compatibilizar a proposta com as exigências orçamentárias, propomos o aumento da alíquota do Imposto sobre a Renda relativo aos Juros sobre o Capital Próprio (JCP), que passará de 15% para 15,5%. Essa majoração compensará a renúncia de receita gerada por este projeto.

De acordo com a Nota CETAD/COEST nº 55, de 27 de abril de 2018, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), recebida em resposta a Requerimento de Informação da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, em 2015, o montante da dedução relativa aos valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direito a projetos desportivos e paradesportivos utilizados foi da ordem de R\$ 200 milhões, bem





abaixo do potencial autorizado em lei, que seria algo em torno de R\$ 945 milhões.

Vale esclarecer que o potencial integral de renúncia autorizado em lei corresponde a um cenário em que todas as empresas no regime de lucro real do país optassem por incentivar o esporte, algo impensável. Convém destacar que a renúncia efetiva no período de 2016 a 2018 ficou em torno de R\$ 220 milhões. Se consideramos que a legislação atual já estabelece a dedução em 1% e o Substitutivo ora proposto a incrementa para 2% e que o Projeto de Lei Orçamentária para 2020 prevê o gasto tributário de incentivo ao desporto na ordem de R\$ 247 milhões, o aumento estabelecido no art. 2º do Substitutivo será suficiente.

Conclamamos o apoio de nossos Pares, pois a aprovação do PLS na forma do Substitutivo incentivará as doações aos projetos desportivos, diminuindo os custos federais diretos. Com a medida, promoveremos o fomento das práticas desportivas pelo Poder Público, em conformidade com o art. 217 da CF.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2011, nos termos da seguinte emenda substitutiva global, e pela rejeição dos PLS nºs 278 e 605, ambos de 2015.

EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 89, DE 2011

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para majorar a alíquota do Imposto sobre a Renda incidente sobre os Juros sobre o Capital Próprio, e a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para ampliar o prazo do incentivo fiscal e o limite de dedução relativo Imposto sobre a Renda devido pelas pessoas jurídicas, incluir o desporto de formação e criar um banco de projetos preferenciais relacionados ao desporto de participação e de rendimento.





O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2025, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 1º

I – relativamente à pessoa jurídica, a 2% (dois por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

.....” (NR)

“**Art. 2º**

IV – desporto de formação.

.....” (NR)

“**Art. 5º-A.** O doador ou o patrocinador deverá destinar o equivalente a 10% (dez por cento) dos valores por ele despendidos no apoio aos projetos de que tratam os incisos II e III do art. 2º desta Lei a um ou mais projetos constantes de um banco de projetos preferenciais, conforme regulamento.

Parágrafo único. O banco de projetos preferenciais a que se refere o *caput* deste artigo será elaborado com base em critérios de relevância social e distribuição regional equitativa de recursos.”

Art. 2º O § 2º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º**

.....”





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze inteiros e cinco décimos por cento (15,5%), na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos, em relação ao art. 2º, a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relatora



SF/22229.53102-81



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 89, DE 2011

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que *dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências*, para prorrogar a validade da norma e alterar o limite de dedução relativo à pessoa jurídica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* e o inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei nº 11.472, de 2 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2018, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 1º As deduções de que trata o *caput* deste artigo ficam limitadas:

I – relativamente à pessoa jurídica, a 2% (dois por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A edição da Lei nº 11.438, de 2006, veio atender aos anseios da classe esportiva, que buscava justos incentivos para o desenvolvimento do esporte, em moldes semelhantes ao que já existia para as atividades de cultura e audiovisual, previstas nas Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e 8.685, de 20 de julho de 1993.

A norma estabelece que, até o ano-calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pela pessoa física, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

As deduções ficam limitadas (i) relativamente à pessoa jurídica, a um por cento do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, em cada período de apuração; (ii) relativamente à pessoa física, a seis por cento do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997.

Vale destacar que, segundo dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os gastos tributários para a rubrica “incentivo ao desporto”, pessoa jurídica, em 2009, alcançaram R\$ 179.218.397,00, enquanto em 2010, passaram para R\$ 420.295.636,00. Tomando-se como base esses números, verifica-se que o montante de doações apresenta aumento potencial, o que recomenda a elevação da alíquota de modo a possibilitar o contínuo crescimento das doações às atividades desportivas.

De outra parte, propomos que a vigência da Lei de Incentivo ao Desporto seja estendida até 2018, tendo em vista a necessidade de garantir a adequada preparação dos atletas nacionais para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos a serem realizados no País em 2016.

Essas as razões que nos levam a apresentar o presente projeto de lei, solicitando o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para o acolhimento da proposta.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.**

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS INCENTIVOS AO DESPORTO

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. (Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2007)

§ 1º As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; (Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2007)

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

4

§ 4º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 5º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo

.....
Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Orlando Silva de Jesus Júnior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.12.2006 - Edição extra

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.Mensagem de vetoRegulamento

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. (Redação dada pela Lei 9.430, de 1996)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. (Redação dada pela Lei 9.430, de 1996)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

.....
Brasília, 26 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Pullen Parente

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.12.1995

6

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.RegulamentoMensagem de veto

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

.....

Brasília, 23 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.12.1991

LEI N° 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993.Regulamento

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2016, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema - ANCINE. (Redação dada pela Lei nº 12.375, de 2010)

.....
Brasília, 20 de julho de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso
Antônio Houaiss

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.7.1993

8

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.Conversão da MPv nº 1.602, de 1997

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º Para efeito do

.....

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

.....

Brasília, 10 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.12.1997

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 16/03/2011.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 278, DE 2015

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para estender sua duração por mais dez anos, aumentar o total de dedução do imposto devido e aumentar exigências para proponentes e beneficiários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2025, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 1º.....

I - relativamente à pessoa jurídica, a 4% (quatro por cento) do imposto devido, observado o limite previsto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em cada período de apuração.

.....” (NR)

Art. 2º a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B:

2

“Art. 5º-A. As entidades que apresentarem projetos de que trata o art. 2º desta Lei devem cumprir as exigências de probidade e boa gestão previstas na legislação, em especial nos arts. 18, 18-A, 24 e 46-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Parágrafo único. No que couber, a comprovação do cumprimento das exigências previstas no caput deverá ser realizada pela entidade proponente no momento em que protocolizar o projeto, sob pena de indeferimento.

Art. 5º-B. Aplica-se a todos os proponentes, no que couber, o disposto no art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que *dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências*, foi instrumento importante para a evolução de muitos esportes que não contavam com formas de patrocínio.

É importante que algumas alterações sejam feitas, tendo-se em conta que a concessão de benefícios previstos na lei se encerra este ano. Em virtude disso, propusemos estender sua vigência por mais dez anos, para que os benefícios ao esporte nacional não sejam concluídos com os Jogos Rio 2016.

Além disso, acreditamos que é o momento de se cumprir o objetivo inicial da Lei, em que pessoas jurídicas poderiam deduzir até 4% do imposto devido, percentual esse reduzido a 1% pela Lei nº 11.472, de 2 de maio de 2007, dois anos antes de o Rio de Janeiro ser escolhido sede olímpica e paralímpica dos Jogos de 2016. Desde 2007, pela Lei de Incentivo ao Esporte, quase 3 mil projetos foram beneficiados com mais de R\$ 1,3 bilhão, cerca de um terço do total aprovado, mais de R\$ 3,6 bilhões. Isso mostra que, se maior dedução fosse concedida, possivelmente mais teria sido arrecadado e haveria mais benefícios ao desporto nacional.

Ademais, faz-se mister impor aos beneficiários, no que couber, as mesmas exigências para a recepção de verba pública, encontrada nos preceitos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé).

Essas as razões que conduzem à apresentação deste projeto de lei, o que fazemos na expectativa de que encontre acolhimento dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **Romário**

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa.)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 605, DE 2015

(Do Sr. Roberto Rocha)

Amplia os incentivos fiscais para fomentar atividades de caráter desportivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006:

Art. 1º Poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 1º

I – relativamente à pessoa jurídica, a 2% (dois por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

.....(NR)''

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Justamente no ano que precede à realização no País dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de Verão, o final de 2015 será marcado pelo fim de benefícios tributários previstos na Lei nº 11.438, de 2006, a denominada “Lei de Incentivo ao Esporte”. Contudo, o encerramento dessa política de incentivos impactará irremediavelmente o presente e o futuro do esporte nacional.

Segundo o Ministério do Esporte, *a quantidade de empresas que investem no esporte por meio da lei só aumenta: em 2011, foram 1.503, mais que o dobro de 2009 (645). O número de entidades que apresentam projetos e conseguem captar os recursos disponibilizados pela Lei de Incentivo dobrou nos últimos dois anos. Em 2011, foram 349; 172 em 2009; e 12 em 2007. Desde que entrou em vigor, a Lei de Incentivo já destinou R\$ 650 milhões a 1.852 projetos. Só em 2011, foram R\$ 219,5 milhões, 20% a mais que em 2010 (R\$ 191,9 milhões), o dobro de 2009 (R\$ 110,8 milhões) e 331% a mais que o primeiro ano, 2007 (R\$ 50,9 milhões).*

Avaliando a quantidade de projetos protocolados e aprovados, bem como o montante de captação, ano após ano, percebe-se claramente que as entidades desportivas estão evoluindo em seus métodos de planejamento e gestão. Paralelamente, grandes corporações contribuintes do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza vêm incorporando o uso da Lei de Incentivo ao Esporte em suas ações de marketing e de responsabilidade social.

Tais dados demonstram que a Lei de Incentivo ao Esporte, em princípio de caráter transitório (válida até o ano-calendário de 2015), deva ser aperfeiçoada e não extinta. Assim, objetiva-se dar nova redação ao artigo 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, de modo a majorar o benefício e perenizar a referida política.

A nosso ver, pois, a Lei de Incentivo ao Esporte merece não apenas ser prorrogada, mas se tornar permanente no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, dados de execução das políticas de esportes recomendam que seja ampliada a possibilidade de dedução pelas empresas – de 1% para 2% do imposto devido. O benefício representa a forma mais ampla e democrática de financiamento público do desporto já viabilizada pelo Governo Federal, seja no âmbito educacional, de participação ou de rendimento (não profissional).

Por fim, não há razão para tão somente se considerar o regime de tributação com base no lucro real, de modo que se propõe abarcar também os contribuintes que declaram com base no lucro presumido.

Sala das Sessões, 3

Senador **ROBERTO ROCHA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 - 9249/95](#)
[parágrafo 4º do artigo 3º](#)

[Lei nº 11.438, de 29 de Dezembro de 2006 - 11438/06](#)
[artigo 1º](#)

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

11



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 4, de 2020 (Projeto de Lei nº 10.560, de 2018, na origem), da Deputada Carmen Zanotto, que *institui a Semana Nacional da Valorização e Promoção dos Autodefensores das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apaes), a ser celebrada anualmente na segunda semana de julho.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4, de 2020 (Projeto de Lei nº 10.560, de 2018, na Casa de origem), de autoria da Deputada Carmen Zanotto, que *institui a Semana Nacional da Valorização e Promoção dos Autodefensores das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apaes), a ser celebrada anualmente na segunda semana de julho.*

Para tanto, a proposição, composta de três dispositivos, institui no art. 1º a referida efeméride. O art. 2º, por sua vez, elenca as finalidades da instituição da data comemorativa, ao passo que o art. 3º encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Na justificção, a autora sustenta que o Programa Nacional de Autogestão e de Autodefensoria é uma das mais importantes iniciativas das Apaes, com significativa atuação em defesa da valorização da diversidade e da promoção da dignidade das crianças, jovens, adultos e idosos com deficiência intelectual e múltipla.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, não lhe tendo sido apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este Colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

O movimento das pessoas com deficiência intelectual recebeu, ao ser organizado, o nome de *self advocacy*, o qual pode ser literalmente traduzido como “advocacia de si próprio”, ou seja, autoadvocacia, remetendo àquele que advoga seus próprios direitos e defende suas próprias ideias.

O movimento de autoadvocacia de pessoas com deficiência intelectual teve início na Suécia, na década de 1960. Na ocasião, um grupo de pessoas com deficiência intelectual recebeu apoio na iniciativa de organizar e gerenciar seus próprios grupos de lazer. Para tanto, foram oferecidos cursos a fim de orientar essas pessoas em como tomar suas próprias decisões.

No trabalho de autoadvocacia, as pessoas com deficiência intelectual conseguem ganhar aquilo que mais necessitam: o respeito como





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

seres humanos. Longe do assistencialismo, do paternalismo, da infantilização, essas pessoas querem ser vistas como adultos que podem – e devem – defender seus direitos e ter seus deveres no dia a dia como qualquer outra pessoa.

No Brasil, o movimento de autoadvocacia vem sendo organizado e estimulado pelas Apaes, instituições tradicionais no trabalho com pessoas com deficiência intelectual. Convictas de que a participação social é fundamental para um desenvolvimento completo, as Apaes organizaram-se para, com base nos princípios da autoadvocacia, delinear o movimento – agora denominado autodefensoria.

O primeiro passo foi dado durante o 9º Congresso Mundial da Liga Internacional das Associações para Deficiência Mental, realizado no Rio de Janeiro, em agosto de 1986, quando ocorreu um “congresso paralelo”, do qual participaram mais de 150 pessoas com deficiência intelectual.

A partir dessa experiência, foram realizados vários eventos estaduais, até que, durante o 20º Congresso da Federação Nacional das Apaes em Fortaleza, Ceará, foi enfim celebrado o 1º Fórum de Autodefensores. A data indicada na proposição ora analisada para a comemoração da efeméride alude à realização desse evento, no dia 10 de julho de 2001.

A pessoa com deficiência intelectual, caso não seja ouvida ou sequer levada a sério, pode ficar delegada a uma situação de dependência que, longe de ser positiva, permite a infantilização e transforma homens e mulheres em eternas crianças, cuja educação pode ficar restrita a atividades sem utilidade, numa ação inócua e improdutiva. Assumir o protagonismo da luta por respeito e inclusão é a melhor forma de reagir ao capacitismo.

Por essas razões, é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de instituir a Semana Nacional da Valorização e Promoção dos Autodefensores das Apaes.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Em razão do exame em caráter exclusivo por esta Comissão, cabe a ela pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade do projeto.

Relativamente à constitucionalidade, verifica-se ser concorrente com os estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada no Senado Federal, no dia 27 de outubro, pela Subcomissão Temporária de Assuntos Sociais das Pessoas com Deficiência, audiência pública com a participação de autodefensores, todos pessoas com deficiência. Entre outros, participaram representantes da autodefensoria da Federação Nacional das Apaes, da





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Federação Nacional das Associações Pestalozzi (Fenapestalozzi) e da Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down (FBASD).

Os participantes expuseram preocupação com a realização de semana nacional direcionada aos autodefensores diante da já existente Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla, promovida anualmente de 21 a 28 de agosto, por acreditarem que a proximidade entre os dois eventos nacionais enfraqueceria a mobilização acerca da causa.

Também foram feitas observações quanto à indicação de apenas uma instituição, a Apae, tendo sido sugerido que outras associações fossem igualmente contempladas. Houve ainda considerações acerca da utilização da palavra “autodefensoria”, de forma a incluir ambos os gêneros.

Desse modo, a partir das oportunas observações feitas pelos participantes da audiência pública, julgamos pertinente introduzir pequenos aperfeiçoamentos no PL nº 4, de 2020, na forma de substitutivo anexo.

Por fim, em relação aos questionamentos feitos acerca da data indicada, como a Lei nº 13.146, também conhecida como Lei Brasileira de Inclusão, foi publicada no dia 6 de julho de 2015, escolheu-se essa data como marco para a efeméride.

No que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

III – VOTO

Objetivando o aprimoramento da iniciativa, conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4, de 2020, nos termos da emenda (substitutivo) que se apresenta:

EMENDA -CE

(Substitutivo)

PROJETO DE LEI Nº 4, DE 2020

Institui a Semana Nacional de Valorização e Promoção da Autodefensoria das Pessoas com Deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional de Valorização e Promoção da Autodefensoria das Pessoas com Deficiência, a ser celebrada, anualmente, na semana que compreender o dia 6 de julho.

Art. 2º A instituição da Semana Nacional de Valorização e Promoção da Autodefensoria das Pessoas com Deficiência tem por finalidade:

I – valorizar e promover o papel da autodefensoria das pessoas com deficiência;

II – conscientizar a sociedade sobre o objetivo do trabalho desenvolvido pela autodefensoria das pessoas com deficiência;





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

III – incentivar o público-alvo das associações das pessoas com deficiência a atuarem como autodefensores;

IV – promover espaço específico para debater, com entidades civis e públicas, os assuntos relacionados à autodefensoria das pessoas com deficiência;

V – promover encontros entre as autodefensorias das associações das pessoas com deficiência, para debater assunto de interesse da comunidade formada por essas associações; e

VI – elaborar e distribuir materiais informativos sobre a autodefensoria das associações das pessoas com deficiência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Institui a Semana Nacional da Valorização e Promoção dos Autodefensores das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apaes), a ser celebrada anualmente na segunda semana de julho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional da Valorização e Promoção dos Autodefensores das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apaes), a ser celebrada anualmente na segunda semana de julho.

Art. 2º A instituição da Semana Nacional da Valorização e Promoção das Apaes tem por finalidade:

I - valorizar e promover o papel dos autodefensores das Apaes;

II - conscientizar a sociedade sobre o objetivo do trabalho desenvolvido pelos autodefensores das Apaes;

III - incentivar os alunos das Apaes a atuarem como autodefensores;

IV - promover espaço específico para debater, com entidades civis e públicas, os assuntos relacionados às autodefensorias das Apaes;

V - promover encontros entre os autodefensores estaduais das Apaes, para debater assunto de interesse da comunidade formada por essas Associações; e

VI - elaborar e distribuir materiais informativos sobre a autodefensoria das Apaes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4, DE 2020

(nº 10.560/2018, na Câmara dos Deputados)

Institui a Semana Nacional da Valorização e Promoção dos Autodefensores das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apaes), a ser celebrada anualmente na segunda semana de julho.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1675779&filename=PL-10560-2018



[Página da matéria](#)

12

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 6.473, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, para dispor sobre a publicidade dos trabalhos acadêmicos de conclusão de curso na educação superior.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 6.473, de 2019, de autoria do Senador Flávio Arns. O PLS intenta definir o caráter público de trabalhos acadêmicos de conclusão de curso na educação superior, em nível de graduação, ressalvados os casos de sigilo previstos em lei.

A determinação contempla, também, ressalva de que tais trabalhos sejam tornados públicos somente após avaliação e aperfeiçoamentos realizados pelo autor, observados, ainda, os prazos previstos nos regimentos das instituições de ensino. Ademais, a proposição estabelece que não constitui ofensa aos direitos autorais a publicação, realizada por instituição de educação superior, de trabalhos acadêmicos de conclusão de curso, indicando-se o nome do autor, o nome do curso e a data de sua conclusão, respeitadas, em proveito do autor, as demais disposições desta lei referentes ao direito autoral moral e patrimonial.

Ao justificar a inovação, o autor argumenta que é preciso garantir honestidade intelectual aos trabalhos submetidos a avaliação final nos cursos de graduação. Aponta que a prática de divulgação, consagrada para teses de doutorado e dissertações de mestrado, não existe para os



trabalhos finais dos demais cursos, entre eles as monografias de graduação. Segundo ele, tal descuido daria azo a práticas abusivas e desonestas de compra de monografias e plágio.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão apreciar proposições que tratem de diretrizes e bases da educação, como é o caso do projeto em exame.

Em relação ao mérito, é certo que a proposição tem relevância educacional e social. Em primeiro lugar, a medida permeia todas as esferas administrativas responsáveis pela oferta da educação superior. Afigura-se, assim, como meio de controle social e de avaliação externa das instituições de ensino.

No tocante aos efeitos pedagógicos, a proposição tem potencial para melhorar a qualidade da educação superior. A inovação pode induzir os alunos a se comprometerem com a produção acadêmica e promover maior envolvimento de orientadores com a realização desses trabalhos, haja vista a vinculação de seus nomes aos trabalhos finais publicados. Tudo isso reforça expectativas de desenvolvimento de competências e habilidades esperadas dos estudantes da educação superior.

Entretanto, essencialmente, é para o desenvolvimento da ciência no País que a proposição pode oferecer um contributo ainda maior. Muitas questões enfocadas em trabalhos de conclusão de curso superior, os quais, hoje, se aproximam de um milhão por ano, podem levar à montagem de um mosaico representativo da realidade de maneira mais ampla. Uma vez disponíveis para consulta, é possível que muitos desses trabalhos ensejem novos projetos de pesquisa, mais arrojados e fundamentados. Além disso, o acesso público servirá, sem dúvida, à democratização e disseminação de parte do conhecimento produzido na educação superior.

Observamos, ademais, que a proposição teve o cuidado de ressaltar que a publicação dos trabalhos acadêmicos não é obrigatória nos casos de sigilo amparado em lei. Cuida-se aqui de projetos de pesquisa que envolvam informações de interesse industrial ou comercial, ou ainda temas sensíveis à segurança do Estado e da sociedade, cuja confidencialidade é



resguardada tanto pela legislação relativa a propriedade intelectual e patentes, quanto pela própria Lei de Acesso à Informação.

Além disso, a proposição acertadamente garantiu às instituições de ensino – tendo por base as experiências por elas acumuladas e os respectivos regimentos – flexibilidade para decidir quanto à oportunidade e aos meios a serem utilizados para a publicação dos trabalhos acadêmicos dos seus alunos. Desse modo, elas podem definir termos, condições e formas de organização de publicação (tais como anuários, coletâneas, livros temáticos), mantendo-se atentas a novos e eficazes espaços de publicidade propiciados pelos avanços da tecnologia, para além da internet e da biblioteca tradicional.

Por fim, respeitando a interface da matéria com o tema de direito autoral, consideramos pertinente a previsão de que a publicação dos trabalhos de graduação não deve configurar ofensa ao direito do autor. Contudo, pensamos ser conveniente a inclusão da menção à possibilidade de aplicação das disposições deste projeto mesmo quando haja ocorrido transferência dos direitos autorais para terceiros, nos termos dos artigos 49 a 51 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para fins de edição e publicação da obra. Tal alteração busca evitar possíveis violações a direitos de terceiros, contratualmente adquiridos nos termos da citada lei.

Ademais, incluímos a necessidade de prévia e expressa autorização para que a obra seja usada, a fim de que não haja questionamentos quanto à garantia de exclusividade do autor prevista no artigo 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.473, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº –CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 6.473, de 2019:



“Art. 2º O art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigor acrescido do seguinte inciso IX:

“Art.46.....
.....

IX – a publicação, **desde que autorizada prévia e expressamente pelo seu autor**, realizada por instituição de educação superior, de trabalhos acadêmicos de conclusão de curso, **ainda que haja ocorrido transferência do direito autoral para terceiros**, indicando-se o nome do autor, o nome do curso e a data de sua conclusão, respeitadas, em proveito do autor, as demais disposições desta Lei referentes ao direito autoral moral e patrimonial.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, para dispor sobre a publicidade dos trabalhos acadêmicos de conclusão de curso na educação superior.



SF/19222.76682-53

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo IV do Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor acrescido do seguinte art. 57-A:

“**Art. 57-A.** Ressalvados os casos de sigilo previstos em lei, os trabalhos acadêmicos de conclusão de curso serão tornados públicos, após a devida avaliação e eventuais aperfeiçoamentos de seu autor, nas condições e nos termos estipulados nos regimentos das instituições de ensino.

Parágrafo único. Na execução do que prevê o *caput* deste artigo, deverá ser assegurado o que estabelece a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, em relação aos direitos do autor e os que lhe são conexos. ” (NR)

Art. 2º O art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigor acrescido do seguinte inciso IX:

“**Art. 46.**

IX – a publicação, realizada por instituição de educação superior, de trabalhos acadêmicos de conclusão de curso, indicando-se o nome do autor, o nome do curso e a data de sua conclusão, respeitadas, em proveito do autor, as demais disposições desta Lei referentes ao direito autoral moral e patrimonial. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

JUSTIFICAÇÃO

Um dos princípios basilares do ensino no Brasil é a garantia do padrão de qualidade, conforme previsto no inciso VII do art. 206 da Constituição Federal. Nesse contexto, as políticas educacionais têm, cada vez mais, dedicado especial atenção ao incremento do nível de qualidade das pesquisas e trabalhos desenvolvidos nas instituições de ensino superior.

Uma importante medida para esse esforço consiste em dar publicidade a todos os trabalhos acadêmicos realizados ao final dos cursos superiores. É certo que as dissertações de mestrado e as teses de doutorado são defendidas publicamente e sua divulgação geralmente se faz por meio da *internet*, das bibliotecas das instituições de ensino, dos próprios programas de pós-graduação e das agências de financiamento à pesquisa.

Contudo, essa prática consagrada de transparência e publicidade no âmbito do mestrado e doutorado não necessariamente existe quanto aos trabalhos finais dos demais cursos, inclusive nas monografias de graduação.

Conforme apontado no Projeto de Lei nº. 199, de 2012, de autoria do Senador Blairo Maggi, no qual nos inspiramos, a não divulgação dos trabalhos acadêmicos de conclusão de curso tem sido responsável por práticas abusivas e desonestas, tais como compra de monografias e plágio, o que causa graves prejuízos ao processo educacional e, de um modo geral, à sociedade. Por outro lado, o dever de publicidade de tais trabalhos importa controle social e de avaliação externa das instituições de ensino.

Além de evitar tais práticas desonestas e fraudulentas, o presente projeto objetiva incentivar o aumento de empenho dos alunos na produção acadêmica e promover maior engajamento dos orientadores durante a realização desses trabalhos, pois eles, sabendo que terão seus trabalhos ao final publicados, tenderão a se dedicar mais, elevando o padrão de qualidade das pesquisas. E não é só: a divulgação dos trabalhos acadêmicos significa democratização e disseminação de conhecimentos, o que certamente contribui para os avanços da sociedade.

Nesse sentido, a presente proposição acrescenta dispositivos à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes



SF/19222.76682-53



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

e Bases da Educação (LDB), para determinar que os trabalhos acadêmicos de conclusão de curso tenham caráter público, após a devida avaliação e eventuais aperfeiçoamentos de seu autor. Ademais, colhendo frutos do substitutivo apresentado ao PL nº 199, de 2012, pela Senadora Simone Tebet, tomamos o cuidado de estabelecer que a regra geral da publicidade dos trabalhos acadêmicos comporta exceções, nos casos de sigilo amparados em lei (tais como projetos de pesquisa que envolvam informações de interesse industrial ou comercial, ou, ainda, temas sensíveis à segurança do Estado e da sociedade, cuja confidencialidade possa ser resguardada pela legislação aplicável).

Uma vez assegurado o objetivo central da proposição de dar publicidade aos trabalhos acadêmicos de conclusão de curso, estabelecemos na proposta que incumbe às instituições de ensino superior estipular as condições e termos da divulgação. É importante dar flexibilidade àquelas instituições – tendo por base as experiências por elas acumuladas e os respectivos regimentos – para que decidam quanto à forma e meios a serem utilizados na publicação dos trabalhos de seus alunos. Desse modo, elas podem definir termos, condições e formas de organização de publicação, tais como anuários, coletâneas, livros temáticos etc., mantendo-se atentas a novos e eficazes espaços de publicidade propiciados pelos avanços da tecnologia, para além da *internet* e da biblioteca tradicional.

Portanto, em face das razões e fundamentos aqui expostos, submetemos o presente projeto à apreciação dos pares, contando com o imprescindível apoio, para que desta iniciativa, uma vez convertida em Lei, decorra a elevação do padrão de qualidade do ensino superior no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador **FLÁVIO ARNS**
(REDE-PR)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6473, DE 2019

Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, para dispor sobre a publicidade dos trabalhos acadêmicos de conclusão de curso na educação superior.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (REDE/PR)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Direitos Autorais (1998) - 9610/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9610>
 - artigo 46
- [urn:lex:br:federal:lei:2012;199](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;199)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;199>

13

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.108, de 2019 (Projeto de Lei nº 9.575, de 2018, na Casa de origem), do Deputado Hugo Leal, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer o compromisso da educação básica com a formação do leitor e o estímulo à leitura.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.108, de 2019 (PL nº 9.575, de 2018, na Casa de origem), do Deputado Hugo Leal, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer o compromisso da educação básica com a formação do leitor e o estímulo à leitura.*

A proposição acrescenta novo inciso ao art. 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, com vistas a estabelecer como um dos deveres do Estado para com a educação escolar pública a garantia da alfabetização plena e a capacitação para leitura ao longo de toda a educação básica.

Acrescenta, ainda, parágrafo único ao art. 22 da mesma lei, para determinar que alfabetização plena e a formação de leitores são objetivos precípuos da educação básica e requisitos essenciais para o cumprimento de suas finalidades.

A proposição, que se origina da Câmara dos Deputados, foi distribuída exclusivamente a esta Comissão e não recebeu emendas no Senado Federal.



II – ANÁLISE

O PL nº 5.108, de 2019, aborda matéria relativa a diretrizes e bases da educação nacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A alfabetização plena e a competência em leitura são definidas pela proposição como os principais objetivos da escolarização. Essa definição nos parece bastante apropriada, pois, sem a consolidação das bases que elas representam, o resultado é uma escolarização insatisfatória e que deixa o indivíduo sem condições de progredir e de dominar saberes de outras áreas.

A propósito, dados da última edição da Avaliação Nacional da Alfabetização, realizada em 2016, apontaram que menos da metade dos alunos do 3º ano do ensino fundamental alcançaram nível de proficiência considerado “suficiente” em leitura, número que é ainda menor quando se trata das crianças dos níveis socioeconômicos mais baixos ou da área rural.

Já a situação de analfabetismo funcional é vivida atualmente por milhões de brasileiros, muitos dos quais passaram pelos bancos escolares, mas não dominam as habilidades básicas de uma pessoa plenamente alfabetizada. De acordo com o Indicador de Alfabetismo Funcional (INAF), 29% da população de 15 a 64 anos é composta de analfabetos funcionais, que enfrentam dificuldades até para compreender textos simples. São muitos os prejuízos individuais em razão dessa condição, somados aos danos coletivos, como a baixa produtividade de nossa economia, em grande parte explicada por fatores educacionais.

Mas, se alfabetização é um fundamento necessário, ele não é suficiente para assegurar o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, conforme comanda o art. 205 de nossa Carta Magna. É preciso, nesse processo, dar um passo adiante no sentido de que os indivíduos adquiram capacitação para a leitura e para a análise crítica de textos, competências que sempre foram importantes, mas que atualmente se mostram vitais em razão da velocidade das comunicações.

Nesse sentido, a formação de leitores autônomos, críticos e capazes de produzir novos conhecimentos deve ser prioridade absoluta da



escola. São esses os objetivos da proposição em análise, o que nos leva a concordar com seu conteúdo.

Por fim, tendo em vista a sua distribuição unicamente a esta Comissão, cumpre-nos destacar que a proposição aborda matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, e é admitida a iniciativa de membro do Congresso Nacional no caso, restando, portanto, demonstrada a sua constitucionalidade. O conteúdo do PL, ademais, se incorpora harmonicamente à LDB, tanto formal quanto materialmente, dando mostras de sua juridicidade e boa técnica legislativa.

III – VOTO

Em razão do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e pela juridicidade do Projeto de Lei nº 5.108, de 2019, e, no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21698.55667-65

Altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer o compromisso da educação básica com a formação do leitor e o estímulo à leitura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O art. 4° da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 4°

.....

XI - alfabetização plena e capacitação gradual para a leitura ao longo da educação básica como requisitos indispensáveis para a efetivação dos direitos e objetivos de aprendizagem e para o desenvolvimento dos indivíduos.”(NR)

Art. 2° O art. 22 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 22.

Parágrafo único. São objetivos precípuos da educação básica a alfabetização plena e a formação de leitores, como requisitos essenciais para o cumprimento das finalidades constantes do *caput* deste artigo.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de setembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5108, DE 2019

(nº 9.575/2018, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer o compromisso da educação básica com a formação do leitor e o estímulo à leitura.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1640685&filename=PL-9575-2018



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996:9394>

- artigo 4º

- artigo 22

14



SENADO FEDERAL
Liderança da Minoria

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Mário Luís Frias, Secretário Especial de Cultura, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre gastos exorbitantes em suas viagens, dentre elas, a realizada em dezembro de 2021, para Nova York, nos Estados Unidos, bem como a viagem de seu subsecretário de Fomento e Incentivo à Cultura, André Porciúncula, a Los Angeles, em janeiro de 2022. .

JUSTIFICAÇÃO

O senhor Mário Luís Frias, realizou uma viagem entre os dias 14 e 19 de dezembro de 2021, para Nova York, nos Estados Unidos, pelo período de cinco dias que custou R\$ 39 mil aos cofres públicos. O senhor Mário Luís Frias voou em classe executiva cujas passagens aéreas possuíam o valor de R\$ 26 mil. O secretário de Cultura recebeu R\$ 12,8 mil em diárias. O senhor secretário Mário Luís Frias foi para o país acompanhado de seu secretário-adjunto, Hélio Ferraz de Oliveira, que gastou outros R\$ 39 mil. Ao todo, a viagem de ambos importaram cerca de R\$ 78 mil reais à Administração Pública, os quais podem ser visualizados no Portal da Transparência.

Nesse sentido, ato contínuo, o subsecretário de Fomento e Incentivo à Cultura, André Porciúncula, gastou cerca de R\$ 20 mil em uma viagem de cinco dias a Los Angeles, em janeiro de 2022. Dentro dessa perspectiva, Porciúncula gastou US\$ 1932 (R\$ 9.928) em passagens aéreas, bem como as despesas com um hotel



somaram U\$S 1.840 (R\$ 9.453). O valor total da viagem a Los Angeles pode ser triplicado considerando que ele embarcou na missão com o coordenador-geral de relações multilaterais do Ministério do Turismo, Gustavo Souza Torres, e o secretário do Audiovisual, Felipe Pedri.

Em decorrência destes fatos, recebemos com surpresa e preocupação as recentes notícias acerca das viagens do secretário de Cultura e de seu subsecretário de Fomento e Incentivo à Cultura, André Porciúncula. Dessa forma, há de se considerar e avaliar o impacto patrimonial à Administração Pública. Desse modo, busca-se apurar informações referentes ao excesso de gastos nas viagens, analisando requisitos indispensáveis a consignação aos princípios da Administração Pública e a vedação ao prejuízo ao erário, tais como proporcionalidade, necessidade e adequação dos atos dos agentes públicos da Administração Direta.

Por esses motivos, solicita-se o convite do Senhor Mário Luís Frias, Secretário Especial de Cultura a comparecer perante a Comissão de Educação, Cultura e Esporte e apresentar as informações que fundamentaram o custo excessivo das respectivas viagens supracitadas, de modo a justificar os recentes atos do Poder Executivo à sociedade brasileira.

Sala da Comissão, 21 de fevereiro de 2022.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)
Líder da Minoria



15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 2/2022 - CE, com o objetivo de instruir o PLC 158/2017, que “permite a criação de fundo patrimonial nas instituições federais de ensino superior” sejam incluídos os seguintes convidados:

- a Doutora Paula Fabiani, CEO do IDIS – Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social;
- a Doutora Priscila Pasqualin, Sócia do PLKC Advogados.

Sala da Comissão, de de .

Senador Rodrigo Cunha



16



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

REQUERIMENTO Nº , DE 2022 - CE

Requeiro, nos termos dos arts. 50, caput , e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e dos arts. 90, III, 397, § 1º e 400-A do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Milton Ribeiro, Ministro da Educação do Brasil, a comparecer a esta Comissão, a fim de que preste as informações devidas sobre o aparente beneficiamento indevido na destinação de verbas públicas afetas ao Ministério da Educação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme divulgado pela imprensa desde a semana passada na imprensa, com ápice em áudio divulgado na data de ontem, o Ministro da Educação diz priorizar amigos de pastor a pedido do Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, na destinação de verbas públicas afetas ao Ministério da Educação. Para que não restem dúvidas, veja-se a íntegra da reportagem¹:

Ministro da Educação diz priorizar amigos de pastor a pedido de Bolsonaro; ouça áudio

Em áudio de reunião com prefeitos obtido pela Folha, Milton Ribeiro fala sobre pedidos de apoio para construção de igrejas

Em conversa gravada obtida pela Folha, o ministro da Educação, Milton Ribeiro, afirma que o governo federal prioriza prefeituras cujos pedidos de liberação de verba foram negociados por dois pastores que não têm cargo e atuam em um esquema informal de obtenção de verbas do MEC (Ministério da Educação).

Milton Ribeiro diz que isso atende a uma solicitação do presidente Jair Bolsonaro (PL).

"Foi um pedido especial que o presidente da República fez para mim sobre a questão do [pastor] Gilmar", diz o ministro na conversa em que participaram prefeitos e os dois religiosos.

Os pastores Gilmar Santos e Arilton Moura têm, ao menos desde janeiro de 2021, negociado com prefeituras a liberação

¹ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/03/ministro-da-educacao-diz-priorizar-amigos-de-pastor-a-pedido-de-bolsonaro-ouca-audio.shtml>>.





de recursos federais para obras de creches, escolas, quadras ou para compra de equipamentos de tecnologia.

Os recursos são geridos pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), órgão do MEC controlado por políticos do centrão.

Na reunião dentro do MEC, Ribeiro falava sobre o orçamento da pasta, cortes de recursos da educação e a liberação de dinheiro para essas obras na presença de prefeitos, lideranças do FNDE e dos pastores Gilmar e Arilton.

"Porque a minha prioridade é atender primeiro os municípios que mais precisam e, em segundo, atender a todos os que são amigos do pastor Gilmar", diz o ministro na conversa.

Milton Ribeiro também indica haver uma contrapartida à liberação de recursos da pasta. "Então o apoio que a gente pede não é segredo, isso pode ser [inaudível] é apoio sobre construção das igrejas".

Na gravação, ele não dá detalhes de como esse apoio se concretizaria.

O governo Bolsonaro tem sido marcado por cortes de recursos da educação. Os investimentos da pasta, nos dois primeiros anos da atual gestão, foram os menores da década.

Questionados, MEC, FNDE e a Presidência não responderam. Gilmar Santos e Arilton Moura foram procurados, mas também não se manifestaram.

Os dois pastores têm proximidade com Bolsonaro desde o primeiro ano do governo. Em 18 de outubro de 2019, participaram de evento no Palácio do Planalto com o presidente e ministros.

Em 10 de fevereiro do ano passado, por exemplo, estiveram ao lado de Ribeiro e também do presidente Bolsonaro em evento no MEC com 23 prefeitos —os nomes dos pastores não aparecem na agenda oficial.

A atuação dos pastores foi revelada na semana passada pelo jornal O Estado de S. Paulo.





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Segundo relatos de gestores e assessores feitos sob anonimato, os pastores negociam pedidos para liberação de recursos a prefeituras em hotéis e restaurantes de Brasília.

Depois, entram em contato com o ministro Milton Ribeiro, que determina ao FNDE a oficialização do empenho —o primeiro passo da execução orçamentária, que reserva o recurso para determinada ação.

Políticos chegaram a ser recebidos na residência do próprio ministro, fora da agenda oficial, após reuniões no hotel Grand Bittar, na capital federal.

Em 5 de janeiro, o prefeito de Rosário (MA), Calvet Filho (PSC), gravou um vídeo com o ministro direto do apartamento dele, na Asa Norte de Brasília. Calvet falava sobre encontro "para tratar de liberação de recursos para construção de escolas, de uma creche e equipamentos".

O prefeito disse à reportagem que foi um encontro informal, mas que acabou rendendo mais. "Milton Ribeiro é pastor evangélico, amigo de outros pastores. Por causa desses amigos, estivemos juntos", disse ele, que reforçou a atuação de parlamentares nas demandas do município.

Calvet Filho negou que tenha negociado obras com os pastores. Disse conhecer Arilton pessoalmente e ter falado com Gilmar só por telefone. As conversas com os dois, diz o prefeito, foram para organizar pregações de Gilmar na cidade.

O prefeito afirma que conseguiu a liberação de cinco obras de educação. Pelo regramento do PAR (Plano de Ações Articulações), as transferências do FNDE devem seguir somente critérios técnicos analisados de modo impessoal pelos técnicos do órgão.

Em 15 de abril do ano passado, os pastores participaram de evento no MEC, em posição de destaque ao lado do ministro e, no mesmo dia, negociaram obras de educação com gestores no hotel Grand Bittar e no restaurante Tia Zélia, ambos em Brasília.

Prefeitos presentes nesses encontros conseguiram liberação para novas obras. O município de Anajatuba (MA), de 27 mil habitantes, por exemplo, teve seis obras empenhadas —a prefeitura nem sequer comprou os terrenos.





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

O prefeito Helder Aragão (MDB) esteve no MEC em 15 de abril e se encontrou com o pastor Arilton no hotel Grand Bittar, local usado recorrentemente pelos pastores.

"Esse pastor Arilton eu conheci em Brasília. Não tenho amizade com ele, fui até um hotel em Brasília onde tinha vários prefeitos e ele falava que conseguia obra para o FNDE", disse Aragão.

Aragão afirmou que, mesmo em Brasília, não negociou obras com os pastores nem com qualquer pessoa do MEC, e que os empenhos foram garantidos pelas vias burocráticas.

As intermediações dos pastores também ocorreram em eventos pelo interior do país, sobretudo na região Norte. Ambos acompanharam o ministro e o presidente do FNDE, Marcelo Lopes da Ponte, em viagens a municípios.

Em maio passado, estiveram em Centro Novo (MA), município de 22 mil habitantes. Ambos integraram oficialmente a mesa da solenidade e tiveram falas, como se fossem integrantes do governo.

"Minha história com Centro Novo começa com Arilton, esse homem que pegou no meu pé e insistiu para que eu desse atenção ao Maranhão. Depois conheci o Gilmar, o líder da igreja, que também ficou no meu pé", disse o ministro, em vídeo publicado pelo município.

O presidente do FNDE agradeceu aos pastores pela organização do evento, o que evidencia o protagonismo de ambos na definição da agenda da pasta. O prefeito de Centro Novo, Júnior Garimpeiro (PP), foi procurado, mas não respondeu.

No mesmo mês, Arilton viajou com o ministro em aeronave da FAB (Força Aérea Brasileira) a Alcântara (MA), segundo informações oficiais. O município garantiu empenhos para cinco obras num valor total de R\$ 27,4 milhões.

Em ao menos seis solenidades oficiais, ambos se sentaram à mesa reservada às autoridades.

O pastor Gilmar Silva dos Santos comanda a igreja Ministério Cristo para Todos, em Goiânia (GO), ligada à Assembleia de





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Deus. Ele nasceu em São Luís, no Maranhão, estado onde concentra forte articulação com os prefeitos, assim como no Amazonas.

O Maranhão teve 94 municípios atendidos com 267 empenhos para transferências do FNDE no ano passado. Esses empenhos referem-se a obras ou aquisição de equipamentos ou veículos que somam R\$ 684 milhões (considerando o valor total do projeto, não somente o empenhado).

Gilmar Santos preside uma entidade chamada Convenção Nacional de Igrejas e Ministros de Assembleias de Deus no Brasil Cristo para Todos, da qual Arilton aparece como secretário.

Milton Ribeiro chegou ao cargo em julho de 2020 após a demissão de Abraham Weintraub. Sem experiência em políticas públicas, foi escolhido por Bolsonaro exatamente por ser evangélico, como um aceno para a base religiosa que apoia o governo —Ribeiro lidera uma igreja presbiteriana em Santos (SP).

Não é a primeira vez que seu nome aparece em suspeitas envolvendo outros evangélicos. Em maio de 2021, a Folha revelou que o ministro atuou a favor de um centro universitário privado suspeito de fraude no Enade (avaliação do ensino superior).

A Unifil, de Londrina (PR), é presbiteriana, assim como o ministro. Ribeiro protelou o envio do caso à Polícia Federal, como preconizava a área técnica do MEC.

Nos primeiros meses como ministro, ele chegou a ser apontado nos bastidores como decorativo, por não se inteirar das rotinas da pasta. Mas, com o passar dos meses, reforçou iniciativas ideológicas e se aproximou de políticos do centrão para se estabelecer no cargo.

A administração do terceiro ministro da Educação de Bolsonaro ainda acumula erros em transferências de recursos exatamente do FNDE. No ano passado, o fundo cometeu equívocos da ordem de R\$ 766 milhões em transferências do principal mecanismo de financiamento da educação básica, o Fundeb.





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Os fatos narrados são gravíssimos e cabe a este Parlamento, por meio da Comissão temática de Educação de sua Casa Alta, a apuração com rigor dos eventos, o que só será possível com o comparecimento pessoal do Ministro em questão para prestar os devidos esclarecimentos.

Para tanto, requer-se o comparecimento do Senhor Milton Ribeiro, Ministro da Educação, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, a fim de que preste as informações devidas sobre os gravíssimos e aviltantes fatos revelados pela imprensa.

Sala das Comissões, 22 de março de 2022.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)



17



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

REQUERIMENTO Nº , DE 2022 - CE

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal e do art. 90, V, do Regimento Interno do Senado Federal, a presença dos seguintes Senhores para oitiva a título de depoimento para prestação de esclarecimentos sobre o aparente beneficiamento indevido na destinação de verbas públicas afetas ao Ministério da Educação:

- Sr. Márcio Lopes da Ponte, presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;
- Sr. Gilmar Silva dos Santos, presidente da Convenção Nacional de Igrejas e Ministros das Assembleias de Deus no Brasil;
- Sr. Arilton Moura, assessor de Assuntos Políticos da Convenção Nacional de Igrejas e Ministros das Assembleias de Deus no Brasil;
- Prefeito de Rosário (MA), Sr. Calvet Filho;
- Prefeito de Anajatuba (MA), Sr. Helder Aragão;
- Prefeito de Centro Novo (MA), Sr. Junior Garimpeiro; e
- Prefeita de Bom Lugar (MA), Sra. Marlene Miranda.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme divulgado pela imprensa desde a semana passada na imprensa, com ápice em áudio divulgado na data de ontem, o Ministro da Educação diz priorizar amigos de pastor a pedido do Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, na destinação de verbas públicas afetas ao Ministério da Educação. Para que não restem dúvidas, veja-se a íntegra da reportagem¹:

Ministro da Educação diz priorizar amigos de pastor a pedido de Bolsonaro; ouça áudio

Em áudio de reunião com prefeitos obtido pela Folha, Milton Ribeiro fala sobre pedidos de apoio para construção de igrejas

Em conversa gravada obtida pela Folha, o ministro da Educação, Milton Ribeiro, afirma que o governo federal prioriza

¹ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/03/ministro-da-educacao-diz-priorizar-amigos-de-pastor-a-pedido-de-bolsonaro-ouca-audio.shtml>>.





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

prefeituras cujos pedidos de liberação de verba foram negociados por dois pastores que não têm cargo e atuam em um esquema informal de obtenção de verbas do MEC (Ministério da Educação).

Milton Ribeiro diz que isso atende a uma solicitação do presidente Jair Bolsonaro (PL).

"Foi um pedido especial que o presidente da República fez para mim sobre a questão do [pastor] Gilmar", diz o ministro na conversa em que participaram prefeitos e os dois religiosos.

Os pastores Gilmar Santos e Arilton Moura têm, ao menos desde janeiro de 2021, negociado com prefeituras a liberação de recursos federais para obras de creches, escolas, quadras ou para compra de equipamentos de tecnologia.

Os recursos são geridos pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), órgão do MEC controlado por políticos do centrão.

Na reunião dentro do MEC, Ribeiro falava sobre o orçamento da pasta, cortes de recursos da educação e a liberação de dinheiro para essas obras na presença de prefeitos, lideranças do FNDE e dos pastores Gilmar e Arilton.

"Porque a minha prioridade é atender primeiro os municípios que mais precisam e, em segundo, atender a todos os que são amigos do pastor Gilmar", diz o ministro na conversa.

Milton Ribeiro também indica haver uma contrapartida à liberação de recursos da pasta. "Então o apoio que a gente pede não é segredo, isso pode ser [inaudível] é apoio sobre construção das igrejas".

Na gravação, ele não dá detalhes de como esse apoio se concretizaria.

O governo Bolsonaro tem sido marcado por cortes de recursos da educação. Os investimentos da pasta, nos dois primeiros anos da atual gestão, foram os menores da década.

Questionados, MEC, FNDE e a Presidência não responderam. Gilmar Santos e Arilton Moura foram procurados, mas também não se manifestaram.





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Os dois pastores têm proximidade com Bolsonaro desde o primeiro ano do governo. Em 18 de outubro de 2019, participaram de evento no Palácio do Planalto com o presidente e ministros.

Em 10 de fevereiro do ano passado, por exemplo, estiveram ao lado de Ribeiro e também do presidente Bolsonaro em evento no MEC com 23 prefeitos —os nomes dos pastores não aparecem na agenda oficial.

A atuação dos pastores foi revelada na semana passada pelo jornal O Estado de S. Paulo.

Segundo relatos de gestores e assessores feitos sob anonimato, os pastores negociam pedidos para liberação de recursos a prefeituras em hotéis e restaurantes de Brasília.

Depois, entram em contato com o ministro Milton Ribeiro, que determina ao FNDE a oficialização do empenho —o primeiro passo da execução orçamentária, que reserva o recurso para determinada ação.

Políticos chegaram a ser recebidos na residência do próprio ministro, fora da agenda oficial, após reuniões no hotel Grand Bittar, na capital federal.

Em 5 de janeiro, o prefeito de Rosário (MA), Calvet Filho (PSC), gravou um vídeo com o ministro direto do apartamento dele, na Asa Norte de Brasília. Calvet falava sobre encontro "para tratar de liberação de recursos para construção de escolas, de uma creche e equipamentos".

O prefeito disse à reportagem que foi um encontro informal, mas que acabou rendendo mais. "Milton Ribeiro é pastor evangélico, amigo de outros pastores. Por causa desses amigos, estivemos juntos", disse ele, que reforçou a atuação de parlamentares nas demandas do município.

Calvet Filho negou que tenha negociado obras com os pastores. Disse conhecer Arilton pessoalmente e ter falado com Gilmar só por telefone. As conversas com os dois, diz o prefeito, foram para organizar pregações de Gilmar na cidade.





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

O prefeito afirma que conseguiu a liberação de cinco obras de educação. Pelo regramento do PAR (Plano de Ações Articulações), as transferências do FNDE devem seguir somente critérios técnicos analisados de modo impessoal pelos técnicos do órgão.

Em 15 de abril do ano passado, os pastores participaram de evento no MEC, em posição de destaque ao lado do ministro e, no mesmo dia, negociaram obras de educação com gestores no hotel Grand Bittar e no restaurante Tia Zélia, ambos em Brasília.

Prefeitos presentes nesses encontros conseguiram liberação para novas obras. O município de Anajatuba (MA), de 27 mil habitantes, por exemplo, teve seis obras empenhadas —a prefeitura nem sequer comprou os terrenos.

O prefeito Helder Aragão (MDB) esteve no MEC em 15 de abril e se encontrou com o pastor Arilton no hotel Grand Bittar, local usado recorrentemente pelos pastores.

"Esse pastor Arilton eu conheci em Brasília. Não tenho amizade com ele, fui até um hotel em Brasília onde tinha vários prefeitos e ele falava que conseguia obra para o FNDE", disse Aragão.

Aragão afirmou que, mesmo em Brasília, não negociou obras com os pastores nem com qualquer pessoa do MEC, e que os empenhos foram garantidos pelas vias burocráticas.

As intermediações dos pastores também ocorreram em eventos pelo interior do país, sobretudo na região Norte. Ambos acompanharam o ministro e o presidente do FNDE, Marcelo Lopes da Ponte, em viagens a municípios.

Em maio passado, estiveram em Centro Novo (MA), município de 22 mil habitantes. Ambos integraram oficialmente a mesa da solenidade e tiveram falas, como se fossem integrantes do governo.

"Minha história com Centro Novo começa com Arilton, esse homem que pegou no meu pé e insistiu para que eu desse atenção ao Maranhão. Depois conheci o Gilmar, o líder da igreja, que também ficou no meu pé", disse o ministro, em vídeo publicado pelo município.





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

O presidente do FNDE agradeceu aos pastores pela organização do evento, o que evidencia o protagonismo de ambos na definição da agenda da pasta. O prefeito de Centro Novo, Júnior Garimpeiro (PP), foi procurado, mas não respondeu.

No mesmo mês, Arilton viajou com o ministro em aeronave da FAB (Força Aérea Brasileira) a Alcântara (MA), segundo informações oficiais. O município garantiu empenhos para cinco obras num valor total de R\$ 27,4 milhões.

Em ao menos seis solenidades oficiais, ambos se sentaram à mesa reservada às autoridades.

O pastor Gilmar Silva dos Santos comanda a igreja Ministério Cristo para Todos, em Goiânia (GO), ligada à Assembleia de Deus. Ele nasceu em São Luís, no Maranhão, estado onde concentra forte articulação com os prefeitos, assim como no Amazonas.

O Maranhão teve 94 municípios atendidos com 267 empenhos para transferências do FNDE no ano passado. Esses empenhos referem-se a obras ou aquisição de equipamentos ou veículos que somam R\$ 684 milhões (considerando o valor total do projeto, não somente o empenhado).

Gilmar Santos preside uma entidade chamada Convenção Nacional de Igrejas e Ministros de Assembleias de Deus no Brasil Cristo para Todos, da qual Arilton aparece como secretário.

Milton Ribeiro chegou ao cargo em julho de 2020 após a demissão de Abraham Weintraub. Sem experiência em políticas públicas, foi escolhido por Bolsonaro exatamente por ser evangélico, como um aceno para a base religiosa que apoia o governo —Ribeiro lidera uma igreja presbiteriana em Santos (SP).

Não é a primeira vez que seu nome aparece em suspeitas envolvendo outros evangélicos. Em maio de 2021, a Folha revelou que o ministro atuou a favor de um centro universitário privado suspeito de fraude no Enade (avaliação do ensino superior).





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

A Unifil, de Londrina (PR), é presbiteriana, assim como o ministro. Ribeiro protelou o envio do caso à Polícia Federal, como preconizava a área técnica do MEC.

Nos primeiros meses como ministro, ele chegou a ser apontado nos bastidores como decorativo, por não se inteirar das rotinas da pasta. Mas, com o passar dos meses, reforçou iniciativas ideológicas e se aproximou de políticos do centrão para se estabelecer no cargo.

A administração do terceiro ministro da Educação de Bolsonaro ainda acumula erros em transferências de recursos exatamente do FNDE. No ano passado, o fundo cometeu equívocos da ordem de R\$ 766 milhões em transferências do principal mecanismo de financiamento da educação básica, o Fundeb.

Em outra reportagem investigativa do Jornal Estado de São Paulo, revelou-se que a prefeita Marlene Miranda (MA), após reunião no MEC intermediada pelos senhores Gilmar Santos e Arilton Moura, teve o pedido de dinheiro para a construção de novas escolas e aquisição de novos ônibus escolares atendido em apenas 16 dias, prazo fora dos padrões da distribuição de recursos federais.

Os fatos narrados são gravíssimos e cabe a este Parlamento, por meio da Comissão temática de Educação de sua Casa Alta, a apuração com rigor dos eventos, o que só será possível com o comparecimento pessoal dos envolvidos no tema em questão para prestar os devidos esclarecimentos.

Para tanto, requer-se o comparecimento dos Senhores presidente do FNDE, prefeitos e participantes da entidade civil retro à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, a fim de que prestem as informações devidas sobre os gravíssimos e aviltantes fatos revelados pela imprensa.

Sala das Comissões, 22 de março de 2022.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)

